



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 26ª REUNIÃO

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**04/09/2018
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Edison Lobão
Vice-Presidente: Senador Antonio Anastasia**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/09/2018.**

26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o PLC nº 99, de 2017, que “dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências”.	8

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

VICE-PRESIDENTE: Senador Antonio Anastasia

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Maioria			
Jader Barbalho(MDB)(1)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	1 Roberto Requião(MDB)(1)	PR (61) 3303-6623/6624
Edison Lobão(MDB)(1)	MA (61) 3303-2311 a 2313	2 Romero Jucá(MDB)(1)(56)(62)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Eduardo Braga(MDB)(1)	AM (61) 3303-6230	3 Roberto Rocha(PSDB)(1)(54)(51)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Simone Tebet(MDB)(1)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	4 Garibaldi Alves Filho(MDB)(1)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Valdir Raupp(MDB)(1)	RO (61) 3303-2252/2253	5 Waldemir Moka(MDB)(1)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Marta Suplicy(MDB)(1)	SP (61) 3303-6510	6 Rose de Freitas(PODE)(1)	ES (61) 3303-1156 e 1158
José Maranhão(MDB)(1)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	7 Dário Berger(MDB)(1)(50)(45)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Jorge Viana(PT)(6)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	1 Humberto Costa(PT)(6)(20)	PE (61) 3303-6285 / 6286
José Pimentel(PT)(6)	CE (61) 3303-6390 /6391	2 Lindbergh Farias(PT)(6)(18)(19)	RJ (61) 3303-6427
Fátima Bezerra(PT)(6)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	3 Regina Sousa(PT)(11)(6)(13)(20)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Gleisi Hoffmann(PT)(6)(18)	PR (61) 3303-6271	4 Hélio José(PROS)(6)(46)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Paulo Paim(PT)(6)	RS (61) 3303-5227/5232	5 Ângela Portela(PDT)(6)(23)(20)(28)	RR
Acir Gurgacz(PDT)(6)(23)(28)	RO (061) 3303-3131/3132	6 Sérgio Petecão(PSD)(6)(44)(43)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Bloco Social Democrata(DEM, PSDB)			
Aécio Neves(PSDB)(3)(29)(22)(34)	MG (61) 3303-6049/6050	1 Ricardo Ferraço(PSDB)(12)(3)(36)(38)(48)	ES (61) 3303-6590
Antonio Anastasia(PSDB)(3)	MG (61) 3303-5717	2 Cássio Cunha Lima(PSDB)(3)	PB (61) 3303-9808/9806/9809
Flexa Ribeiro(PSDB)(3)(16)(24)(25)(26)(27)	PA (61) 3303-2342	3 Eduardo Amorim(PSDB)(3)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Wilder Moraes(DEM)(9)(49)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	4 Ronaldo Caiado(DEM)(9)(49)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Maria do Carmo Alves(DEM)(9)	SE (61) 3303-1306/4055	5 José Serra(PSDB)(21)(24)(25)(27)(26)	SP (61) 3303-6651 e 6655
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Lasier Martins(PSD)(5)	RS (61) 3303-2323	1 Reditario Cassol(PP)(5)(57)	RO (61) 3303-6328 - 6329
Givago Tenório(PP)(5)(60)(61)	AL	2 Ana Amélia(PP)(5)(15)	RS (61) 3303 6083
Ciro Nogueira(PP)(5)(47)(58)(59)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Omar Aziz(PSD)(5)(40)(58)(59)	AM (61) 3303.6581 e 6502
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)			
Antonio Carlos Valadares(PSB)(4)(39)(42)	SE (61) 3303-2201 a 2206	1 Alvaro Dias(PODE)(4)(30)(32)(35)	PR (61) 3303-4059/4060
Lídice da Mata(PSB)(4)(31)	BA (61) 3303-6408	2 João Capiberibe(PSB)(4)	AP (61) 3303-9011/3303-9014
Randolfe Rodrigues(REDE)(4)	AP (61) 3303-6568	3 Vanessa Grazziotin(PCdoB)(4)	AM (61) 3303-6726
Bloco Moderador(PTC, PR, PTB, PRB)			
Armando Monteiro(PTB)(2)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Rodrigues Palma(PR)(2)(17)(55)	MT
Eduardo Lopes(PR) (2)(10)	RJ (61) 3303-5730	2 Vicentinho Alves(PR)(2)(10)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Magno Malta(PR)(2)	ES (61) 3303-4161/5867	3 Wellington Fagundes(PR)(2)(41)	MT (61) 3303-6213 a 6219

- (1) Em 08.02.2017, os Senadores Jader Barbalho, Edison Lobão, Eduardo Braga, Simone Tebet, Valdir Raupp, Marta Suplicy e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Roberto Requião, Romero Jucá, Renan Calheiros, Garibaldi Alves Filho, Waldemir Moka, Rose de Freitas e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CCJ (Of. 17/2017-GLPMDB).
- (2) Em 08.02.2017, os Senadores Armando Monteiro, Vicentinho Alves e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Wellington Fagundes, Eduardo Lopes e Fernando Collor, como membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor a CCJ (Of. 003/2017-BLOMOD).
- (3) Em 08.02.2017, os Senadores Aécio Neves, Antônio Anastasia e Aloysio Nunes Ferreira foram designados membros titulares; e os Senadores José Aníbal, Cássio Cunha Lima e Eduardo Amorim, como membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. 027/2017-GLPSDB).
- (4) Em 08.02.2017, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Roberto Rocha e Randolfe Rodrigues foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, João Capiberibe e Vanessa Grazziotin, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CCJ (Memo. 003/2017-GLBSD).

- (5) Em 08.02.2017, os Senadores Lasier Martins, Benedito de Lira e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores Ivo Cassol, Roberto Muniz e Sérgio Petecão, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCJ (Memo. 022/2017-BLDPRO).
- (6) Em 08.02.2017, os Senadores Jorge Viana, José Pimentel, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângela Portela, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Paulo Rocha e Regina Sousa, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCJ (Of. 2/2017-GLPT).
- (7) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Edson Lobão o Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (8) Em 09.02.2017, a Comissão reunida elegeu o Senador Antônio Anastasia o Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2017-CCJ).
- (9) Em 14.02.2017, os Senadores Ronaldo Caiado, Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Davi Alcolumbre, como membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor a CCJ (Of. nº004/2017-GLDEM).
- (10) Em 14.02.2017, o Senador Eduardo Lopes passou a ocupar a vaga de titular pelo Bloco Moderador, em permuta com o Senador Vicentinho Alves, que passou a ocupar a vaga de suplente na Comissão (of. 6/2017-BLOMOD).
- (11) Em 15.02.2017, o Senador Humberto Costa deixa de compor a comissão, como suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 16/2017-LBPRD).
- (12) Em 20.02.2017, o Senador Ricardo Ferraço passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Aníbal (Of. 53/2017-GLPSDB).
- (13) Em 07.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (of. 27/2017-GLBPRD).
- (14) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (15) Em 09.03.2017, a Senadora Ana Amélia passou a ocupar a vaga de suplente, pelo o Bloco Democracia Progressista, em substituição ao Senador Roberto Muniz (Of. 31/2017-BLDPRO).
- (16) Em 09.03.2017, o Senador Flexa Ribeiro foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, que assumiu cargo no Poder Executivo (of. 98/2017-GLPSDB).
- (17) Em 14.03.2017, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Wellington Fagundes (of. 30/2017-BLOMOD).
- (18) Em 21.03.2017, a Senadora Gleisi Hoffmann foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, deixando de ocupar a vaga de suplente, em substituição ao Senador Lindbergh Farias (of. 47/2017-GLBPRD).
- (19) Em 29.03.2017, o Senador Lindbergh Farias foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 53/2017-GLBPRD).
- (20) Em 19.04.2017, os Senadores Humberto Costa, Lindbergh Farias, Regina Sousa, Paulo Rocha e Ângela Portela foram designados membros suplentes, nessa ordem, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 61/2017-GLBPRD).
- (21) Em 20.04.2017, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 30/2017-GLDEM).
- (22) Em 26.06.2017, o Senador Paulo Bauer foi designado membro titular pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 135/2017-GLPSDB).
- (23) Em 26.06.2017, a Senadora Ângela Portela deixou de ocupar a vaga de suplente na comissão, pois foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. 87/2017-GLBPRD).
- (24) Em 27.06.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 165/2017-GLPSDB).
- (25) Em 27.06.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador José Serra (Of. 165/2017-GLPSDB).
- (26) Em 04.07.2017, o Senador José Serra deixou de ocupar a vaga de titular e passou a ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Flexa Ribeiro (Of. 168/2017-GLPSDB).
- (27) Em 04.07.2017, o Senador Flexa Ribeiro deixou de ocupar a vaga de suplente e passou a ocupar a vaga de titular na comissão, em substituição ao Senador José Serra (Of. 168/2017-GLPSDB).
- (28) Em 08.08.2017, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro titular pelo Bloco da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela, que passou a compor o colegiado como membro suplente (Of. 89/2017-GLBPRD).
- (29) Em 10.08.2017, o Senador Aécio Neves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Paulo Bauer, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 184/2017-GLPSDB).
- (30) Em 10.08.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição à Senadora Lídice da Mata, que passou a compor o colegiado como membro titular (Memo. 71/2017-BLSDEM).
- (31) Em 10.08.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Roberto Rocha, que passou a compor o colegiado como membro suplente (Memo. 71/2017-BLSDEM).
- (32) Em 19.09.2017, o Senador Roberto Rocha deixou de ocupar a vaga de suplente no colegiado, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (Of. 84/2017-BLSDEM).
- (33) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (34) Suspensão de 27.09.2017 a 17.10.2017, quando o Plenário deliberou sobre a ação cautelar nº 4.327/2017, do Supremo Tribunal Federal.
- (35) Em 10.10.2017, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Memo. 1/2017-GLBPDC).
- (36) Em 07.11.2017, o Senador Ricardo Ferraço licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, conforme os Requerimentos nºs 959 e 960/2017.
- (37) Em 09.11.2017, o Senador Dalírio Beber foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ricardo Ferraço, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 232/2017-GLPSDB).
- (38) Em 21.11.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dalírio Beber, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 239/2017-GLPSDB).
- (39) O Senador Antonio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.
- (40) Em 12.12.2017, o Senador Omar Aziz foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 39/2017-BLDPRO).
- (41) Em 05.02.2018, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. 01/2018-BLOMOD).
- (42) Em 07.02.2018, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro titular, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares, pelo Bloco Democracia e Cidadania, para compor o colegiado (Of. 02/2018-GLBPDC).
- (43) Em 21.02.2018, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Memo 8/2018-BLDPRO).
- (44) Em 21.02.2018, o Bloco Parlamentar da Resistência Democrática cede uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 1/2018-BLPRD).
- (45) Em 27.02.2018, o Senador Raimundo Lira foi designado membro suplente, pelo PMDB, em substituição ao Senador Hélio José para compor a comissão (Of. 19/2018-GLPMDB).
- (46) Em 28.02.2018, o Senador Hélio José foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Paulo Rocha, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. 17/2018-BLPRD).
- (47) Em 14.03.2018, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, em substituição ao Senador Wilder Moraes, para compor o colegiado (Of. 25/2018-BLDPRO).
- (48) Em 14.03.2018, o Senador Ricardo Ferraço foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, em substituição ao Senador Roberto Rocha, para compor o colegiado (Of. 26/2018-GLPSDB).
- (49) Em 17.04.2018, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Ronaldo Caiado e este, suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 6/2018-GLDEM).
- (50) Em 18.04.2018, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria, em substituição ao Senador Raimundo Lira (Of. 49/2018-GLPMDB).
- (51) Em 24.04.2018, o Senador Renan Calheiros deixou de compor a Comissão, pelo Bloco da Maioria (Of. 52/2018-GLPMDB).
- (52) Em 25.04.2018, o Bloco da Maioria cedeu uma vaga de membro suplente ao PSDB (Of. 54/2018-GLPMDB).
- (53) Em 25.04.2018, o Senador Antônio Carlos Valadares foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Memo. 33/2018-GLBPDC).
- (54) Em 26.04.2018, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente em vaga cedida ao PSDB pelo Bloco da Maioria (Of. 36/18-GLPSDB).
- (55) Em 03.05.2018, o Senador Rodrigues Palma foi designado membro suplente, pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Cidinho Santos (Of. 28/2018-BLOMOD).

- (56) Em 12.06.2018, o Senador Renan Calheiros foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romero Jucá, para compor a Comissão, pelo Bloco da Maioria (Of. 75/2018-GLPMDB).
- (57) Em 19.06.2018, o Senador Reditário Cassol foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ivo Cassol, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Of. 35/2018-BLDPRO).
- (58) Em 19.06.2018, o Senador Omar Aziz foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, para compor o Colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 38/2018-BLDPRO).
- (59) Em 09.07.2018, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Omar Aziz, passando a ocupar vaga de suplente, para compor o Colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 39/2018-BLDPRO).
- (60) Em 12.07.2018, o Senador Benedito de Lira licenciou-se, nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno.
- (61) Em 07.08.2018, o Senador Givago Tenório foi designado membro titular, em substituição ao Senador Benedito de Lira, para compor o Colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Of. 47/2018-BLDPRO).
- (62) Em 07.08.2018, o Senador Romero Jucá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Renan Calheiros, para compor a Comissão, pelo Bloco da Maioria (Of. 83/2018-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 4 de setembro de 2018
(terça-feira)
às 10h

PAUTA
26ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o PLC nº 99, de 2017, que “dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências”.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RQJ 35/2018](#), Senador José Pimentel

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PLC 99/2017](#), TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Convidados:

Sra. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA

- Presidente do Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Sra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

- Procuradora-Geral da República

Sr. CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA

- Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB

Sr. ALLAN NUNES GUERRA

- Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF

Sra. IVONEIDE SOUZA MACHADO ANDRADE OLIVEIRA

- Diretora-Geral do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/DF

Sra. MARILENA LAZZARINI

- Presidente do Conselho Diretor do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC

Sr. ROMÃO CÍCERO DE OLIVEIRA

- Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF

1

PARECER Nº DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017 (PL nº 6.124, de 2016, na Casa de origem), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que “dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências”.



RELATOR(A): Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 99, de 2017, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que “dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências”.

A proposição é composta de vinte e nove artigos, assim distribuídos ao longo de seus oito capítulos:

- Capítulo I – Disposições Preliminares: arts. 1º a 3º;
- Capítulo II – Dos Serviços Notariais e de Registro no Distrito Federal: arts. 4º a 11;
- Capítulo III – Da Cobrança e do Pagamento: arts. 12 a 19;
- Capítulo IV – Da Criação de Taxa para o Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal (PROJUS): arts. 20 a 22;

- Capítulo V – Da Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN): arts. 23 a 25;
- Capítulo VI – Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS): art. 26;
- Capítulo VII – Da Fiscalização: art. 27; e
- Capítulo VIII – Disposições Finais e Transitórias: arts. 28 e 29.

Em atendimento ao art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (a qual *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*), circunscrevem-se, no **Capítulo I**, as esferas material e territorial de aplicação da norma, quais sejam, cumpre repetir, os emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios. Ademais, vinculam-se o cálculo, a contagem, o recolhimento, a cobrança e a devolução de tais emolumentos às disposições das Tabelas I a VI, anexas ao projeto, sendo que tais valores deverão ser anualmente atualizados, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sob a supervisão da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Entre outros aspectos relacionados à prestação dos serviços notariais de registro no Distrito Federal, o **Capítulo II** versa sobre a publicidade e a inteligibilidade dos valores cobrados a título de emolumentos; atribui ao notário ou registrador a responsabilidade pelo gerenciamento administrativo e financeiro da correspondente serventia, impondo-lhe penalidades, caso proceda a cobranças indevidas, e preservando-o, em contrapartida, tanto da imposição de isenções de emolumentos – senão mediante lei – quanto da concorrência irrefreável com seus pares, o que se instrumentaliza por meio da exigência da celebração de convênios e da autorização da Corregedoria de Justiça para a concessão de descontos nos emolumentos cobrados; e o orienta para o enfrentamento de dificuldades fortuitas no cumprimento de determinações judiciais.

No **Capítulo III**, *ato com conteúdo econômico* é definido como sendo “a manifestação de vontade que expressar um ato ou negócio jurídico que produza efeito na esfera patrimonial, bem como aquele que vise a resguardar, garantir ou prevenir direitos ou negócios futuros com efeitos

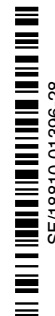


patrimoniais, com explícita declaração de valores”, enquanto *ato sem conteúdo econômico* seria “a manifestação de vontade que expressar direitos inerentes à personalidade humana ou um ato ou negócio jurídico que produza efeito exclusivamente na esfera existencial”. Ademais, estipulam-se as formas possíveis para a cobrança dos emolumentos pelo notário ou registrador, que, por um lado, é autorizado a cobrar do interessado, além dos emolumentos, eventuais despesas postais, bancárias, bem como as decorrentes de entregas de intimação, publicações de edital e reproduções de plantas e documentos; e, por outro lado, é proibido de cobrar por retificações, restaurações ou repetições de atos decorrentes de erro perpetrado na prestação de seu próprio serviço, bem como por intervenções ou anuências de terceiros que não impliquem atos outros praticáveis isoladamente.

Institui-se, no **Capítulo IV**, uma taxa a ser destinada ao Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal (PROJUS), a fim de fortalecer e desenvolver a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sobretudo o reaparelhamento do Poder Judiciário, sendo vedada sua aplicação em despesas de pessoal. O valor da taxa corresponderá à alíquota de dez por cento, incidente sobre o valor dos atos notariais e de registro, conforme discriminado nas tabelas anexas à futura lei.

No **Capítulo V**, cria-se, no Distrito Federal, a Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN), a ser administrada pela Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOREG/DF). O valor devido pelo usuário à CCRCPN corresponderá à alíquota de sete por cento sobre os emolumentos constantes das tabelas anexas à lei. Do montante arrecadado mensalmente, vinte por cento será igualmente repartido a cada um dos cartórios distritais de registro civil das pessoas naturais do Distrito Federal, e oitenta por cento será proporcionalmente distribuído, conforme a quantidade de atos gratuitos praticados em cada cartório e referentes a registro de nascimento, de natimorto e de óbito.

O **Capítulo VI** preceitua que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) compõe a soma a ser paga pelo usuário e que sua cobrança terá como base de cálculo aquela estabelecida por ato normativo expedido pelo Governo do Distrito Federal. As notas às tabelas anexas esclarecem que o valor do ISS incide sobre o valor dos emolumentos do tabelião e sobre a parcela referente à CCRCPN (com isso, é possível certificar-se de que foi empregada a alíquota de cinco por cento para a fixação de seu valor, nas referidas tabelas).



Por meio do **Capítulo VII**, autoriza-se o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a inspecionar a qualquer tempo, para fins de fiscalização, os livros e arquivos contábeis das serventias notariais e de registro, inclusive para averiguar a regularidade dos repasses dos valores criados pela eventual lei.

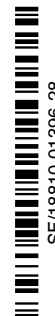
O **Capítulo VIII** carrega as usuais disposições finais de uma lei, notadamente a cláusula de vigência – que, no caso, é imediata, observados os princípios da anterioridade e da noventena, expressos em sede constitucional (art. 150, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’), por tratar o projeto de cobrança de tributos – e a cláusula revocatória – dirigida ao Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, que, nos termos de sua ementa, *aprova o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal e dá outras providências*.

Na justificação do projeto, acessível por meio do sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, salienta-se que a incidência e a cobrança de emolumentos no Distrito Federal foram instituídas pelo aludido decreto-lei, que permanece em vigor, embora cinquentenário e indubitavelmente defasado, seja em virtude das inovações legislativas surgidas desde sua edição, seja por causa dos índices de correção monetária que dele constam, desde há muito ultrapassados.

Ademais, propugnava-se, naquela justificação, pela criação de um Fundo de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (FCRCPN), com o fito de transferir receitas das serventias mais rentáveis às menos rentáveis, impedindo-se, assim, que “as serventias das localidades mais carentes [deixassem] de funcionar por falta de rentabilidade”; e de um Fundo de Reparelhamento e Desenvolvimento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (FUNREJU), a fim de aprimorar investimentos em infraestrutura e ações destinadas a uma melhor fiscalização das serventias extrajudiciais.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi apresentada em 13 de setembro de 2016 e distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na primeira comissão, o parecer do então relator Deputado Izalci Lucas foi pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo. As alterações mais significativas promovidas pela emenda substitutiva dizem respeito aos mencionados fundos, que, por não guardarem consonância com vários



dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano correspondente à tramitação do projeto, foram convertidos na taxa do PROJUS (no caso do FUNREJU) e na CCRCPN (anteriormente, FCRCPN). Já na CCJC, o substitutivo da CFT foi integralmente aprovado, sem ressalva alguma.

O projeto foi apresentado, em 29 de agosto de 2017, ao Senado Federal, onde foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Na CAE, tendo como relator o senador Garibaldi Alves Filho, a matéria foi aprovada, sem restrições, tendo então seguido para a CCJ, em 21 de novembro de 2017.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 99, de 2017, tendo em vista que *i)* compete privativamente ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios propor a legislação que cuide da remuneração de seus serviços auxiliares, o que deve ser feito por lei federal, a teor do disposto nos arts. 96, inciso II, alínea ‘b’, e 236, § 2º, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas ‘f’ e ‘l’, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União e, nessa hipótese, notadamente sobre os emolumentos devidos aos serviços notariais e de registro vinculados ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Como a União tem competência para dispor sobre a organização judiciária relativa a esse Tribunal e como os titulares dos serviços extrajudiciais são agentes públicos, a competência desta CCJ pode ser encaixada nos mencionados dispositivos do Regimento Interno.



Cremos indispensável e urgente a aprovação do PLC nº 99, de 2017, porquanto o Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, que fez valer o ainda vigente Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal, de fato exige uma atualização – e já desde há muito, diga-se –, a fim de que se promova um justo equilíbrio na relação entre a remuneração dos registradores e tabeliães atuantes no Distrito Federal, de um lado, e a capacidade contributiva daqueles que se utilizam dos serviços por eles prestados, de outro lado.

É igualmente digna de nota a criação de Taxa para o Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal (PROJUS) e, no âmbito do Distrito Federal, da Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN).

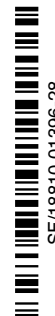
Cumpre recordar, por oportuno, que o Projus foi originalmente instituído pela Resolução nº 1, de 31 de janeiro de 2003, do TJDF, com a finalidade de arrecadar e aplicar os recursos financeiros necessários à modernização e ao reaparelhamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em especial à ampliação e reforma das dependências afetas à Justiça distrital, à modernização e aperfeiçoamento dos serviços judiciários, ao suprimento das necessidades materiais e humanas indispensáveis ao funcionamento da atividade judiciária, e à implementação de programas de cunho social, de estágio supervisionado e outros. Tais recursos deveriam ser aplicados, preferencialmente, na modernização e aperfeiçoamento dos serviços judiciários da primeira instância.

Posteriormente, o programa passou a ser previsto em sede legal, com a edição da Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, que *dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios*. Em seu art. 83, essa lei repercute muito do que anteriormente dispunham as resoluções do TJDF que trataram da matéria. Impende aqui reproduzir esse dispositivo:

Art. 83. Fica criado o Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal – PROJUS com o objetivo de executar os recursos financeiros arrecadados por esta Corte necessários à modernização e ao reaparelhamento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sem prejuízo da proposta orçamentária anual.

§ 1º Os recursos arrecadados compreenderão:

I – custas, taxas, emolumentos, multas e fianças arrecadados no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios de Primeiro e Segundo Graus, ressalvado o que dispõe a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, os repasses devidos à Ordem dos



SF/18810.01396-28

Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal (Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967) e os casos legais de devolução de custas;

II – auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades privadas e transferências de instituições públicas, nacionais ou estrangeiras;

III – inscrição em concursos públicos de ingresso no quadro de pessoal e em provas seletivas de estagiários;

IV – inscrição para realização de cursos, simpósios, seminários e congressos promovidos pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

V – venda de assinatura ou volumes avulsos de revistas, boletins ou outras publicações editadas pelo Tribunal de Justiça;

VI – aluguéis ou permissões de uso de espaços para terceiros onde funcionam atividades da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

VII – produto da alienação de equipamentos, veículos ou outros materiais permanentes inservíveis ou imprestáveis;

VIII – multas aplicadas a fornecedores por descumprimento contratual;

IX – quaisquer outros ingressos que lhe forem destinados por lei, bem como outros supervenientes.

§ 2º Os recursos do PROJUS serão aplicados, preferencialmente, na modernização e aperfeiçoamento dos serviços judiciários da Primeira Instância.

§ 3º A estrutura do programa compreende o estabelecido no Anexo III desta Lei, observado o cronograma previsto no Anexo V desta Lei e desde que atendidas as disposições constantes dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Quanto ao CCRCPN, merece aplausos o senso de oportunidade do TJDF, ao aproveitar-se da proposição para, desde logo, atender ao comando constante da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000 (a qual *regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro*), que, em seu art. 8º, autoriza os Estados e o Distrito Federal a engendrar formas de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal. Tal gratuidade, bem entendido, diz respeito aos assentos do registro civil de nascimento e de óbito e a outros atos com isenção legal, como o casamento de pessoas economicamente hipossuficientes, e é assegurada pelo art. 5º, inciso LXXVI, da Carta Magna e repercutida pelo art. 45 da Lei nº 8.935, de



SF/18810.01396-28

18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios, que *regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro*).

Vale igualmente observar a correção da pretendida transferência de responsabilidade pelo crédito tributário atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) do prestador dos serviços notariais e registrais para o usuário. Trata-se de tributo indireto, assim entendido aquele em que o contribuinte de direito sempre repassa o ônus financeiro ao usuário, que é o contribuinte de fato. A Lei Complementar (LCP) nº 116, de 31 de julho de 2003 (que *dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências*), assenta, em seu art. 5º, que o contribuinte do ISS é o prestador do serviço. No entanto, admite, no art. 6º, que os Municípios e o Distrito Federal atribuam, mediante lei, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Além disso, os itens 21 e 21.1 da lista de serviços anexa à lei complementar, lidos à luz do art. 1º, § 3º, dessa mesma lei, incluem os serviços registrais, cartorários e notariais no campo das hipóteses de incidência do ISS. Por sinal, instado a se manifestar sobre tal inclusão, por meio da ADI 3.089/DF, o STF entendeu que tal inclusão não ofende disposição alguma da Carta Magna, tampouco seus princípios, conforme segue:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ITENS 21 E 21.1. DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. CONSTITUCIONALIDADE. Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra os itens 21 e 21.1 da Lista Anexa à Lei Complementar 116/2003, que permitem a tributação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN. Alegada violação dos arts. 145, II, 156, III, e 236, *caput*, da Constituição, porquanto a matriz constitucional do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza permitiria a incidência do tributo tão-somente sobre a prestação de serviços de índole privada. Ademais, a tributação da prestação dos serviços notariais também ofenderia o art. 150, VI, 'a' e §§ 2º e 3º da Constituição, na medida em que tais serviços públicos são imunes



à tributação recíproca pelos entes federados. As pessoas que exercem atividade notarial não são imunes à tributação, porquanto a circunstância de desenvolverem os respectivos serviços com intuito lucrativo invoca a exceção prevista no art. 150, § 3º da Constituição. O recebimento de remuneração pela prestação dos serviços confirma, ainda, capacidade contributiva. A imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados. Não há diferenciação que justifique a tributação dos serviços públicos concedidos e a não-tributação das atividades delegadas. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.

Finalmente, a técnica legislativa empregada na proposição revela-se verdadeiro primor, inteiramente de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

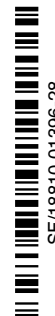
III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2017

(nº 6.124/2016, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1491024&filename=PL-6124-2016



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a incidência e a cobrança de emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º O cálculo, a contagem, o recolhimento, a cobrança e a devolução dos emolumentos dos serviços notariais e de registros do Distrito Federal obedecerão às disposições das Tabelas I, II, III, IV, V e VI anexas.

§ 1º Os atos não constantes das tabelas de emolumentos são considerados gratuitos, e não se permite interpretação que faça incidir sobre eles qualquer cobrança, mesmo por analogia, paridade ou extensão.

§ 2º A atualização anual das tabelas de emolumentos dos serviços notariais e de registro no Distrito Federal e nos Territórios dar-se-á pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 3º Após a atualização das tabelas de emolumentos, os respectivos valores poderão ser arredondados com a utilização do seguinte critério: para baixo, quando a última

casa for de um, dois, seis ou sete centavos, e para cima, quando for de três, quatro, oito ou nove centavos.

Art. 3º As controvérsias suscitadas pelos notários e registradores sobre a aplicação das tabelas que acompanham esta Lei serão resolvidas pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, exceto quando relativas à dúvida prevista na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º É obrigatória, em todas as serventias extrajudiciais, a reprodução, em lugar visível ao público e de fácil leitura, das tabelas de emolumentos e isenções desta Lei referentes aos respectivos atos.

Parágrafo único. O titular e seus prepostos deverão prestar a qualquer solicitante os esclarecimentos que se fizerem necessários quanto à fórmula de cálculo e ao valor dos emolumentos de cada serviço.

Art. 5º Os notários e registradores fornecerão aos usuários recibos de todos os pagamentos efetuados, ainda que não solicitados, com discriminação dos atos praticados de maneira a identificá-los na tabela de emolumentos.

Art. 6º A cobrança de emolumentos observará estritamente os valores previstos nas tabelas, e será de exclusiva responsabilidade do notário ou registrador o gerenciamento administrativo e financeiro da serventia, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, nos termos da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

§ 1º É vedada a exigência ou o recebimento de qualquer taxa ou acréscimo de emolumentos a título de urgência, prioridade, plantão, serviço de despachante ou assemelhado.

§ 2º Na eventualidade de recebimento indevido ou excessivo de emolumentos, por dolo ou culpa na cobrança, o notário ou registrador restituirá ao usuário o dobro do valor recebido indevidamente.

Art. 7º Para fins de cálculo de emolumentos, se houver divergência entre o valor declarado pelo interessado e o atribuído pelo poder público, prevalecerá o maior valor.

Art. 8º Diante da cobrança de emolumentos e despesas indevidas, poderá o interessado reclamar aos notários e registradores, independentemente do direito de petição à Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Parágrafo único. Em caso de condenação em processo administrativo referente a recebimento indevido ou excessivo de emolumentos, por dolo ou culpa na cobrança, o notário ou registrador restituirá ao usuário o triplo do valor recebido indevidamente.

Art. 9º Os notários e registradores têm direito ao recebimento integral do valor dos emolumentos pelos atos praticados, vedada a imposição de isenções de emolumentos, integrais ou parciais, salvo disposição legal.

Parágrafo único. Os notários e registradores poderão conceder redução dos emolumentos previstos nas tabelas, mediante assinatura de convênio, com intermediação da entidade representativa de classe e autorização da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 10. Aos atos extrajudiciais praticados por notários e registradores serão estendidos os benefícios da

gratuidade de justiça relacionados à efetividade do processo judicial.

Art. 11. Verificado óbice ao cumprimento de ordem judicial, o notário ou registrador comunicará o fato ao juízo respectivo.

Parágrafo único. Caso a autoridade judiciária afaste as razões apresentadas pelo notário ou registrador, a ordem deverá ser cumprida ou impugnada judicialmente.

CAPÍTULO III DA COBRANÇA E DO PAGAMENTO

Art. 12. Para fins de cobrança de emolumentos, considerar-se-á:

I - ato com conteúdo econômico a manifestação de vontade que expressar um ato ou negócio jurídico que produza efeito na esfera patrimonial, bem como aquele que vise a resguardar, garantir ou prevenir direitos ou negócios futuros com efeitos patrimoniais, com explícita declaração de valores;

II - ato sem conteúdo econômico a manifestação de vontade que expressar direitos inerentes à personalidade humana ou um ato ou negócio jurídico que produza efeito exclusivamente na esfera existencial.

Art. 13. Os emolumentos serão pagos diretamente nos serviços notariais e de registro ou, a critério do notário ou registrador, por meio de ferramentas disponíveis no sistema financeiro, no momento do requerimento da lavratura do ato ou da apresentação dos documentos exigidos para lavratura ou registro.

Parágrafo único. Os tabeliães de protesto poderão celebrar convênio para receber os emolumentos no ato de

desistência, de pagamento, de lavratura, de resgate do título ou no ato de cancelamento do protesto.

Art. 14. As despesas com a entrega da intimação, as postais, as bancárias, as de publicação de edital, as de reprodução especial de plantas e documentos, devidamente comprovadas, serão acrescidas aos valores dos emolumentos e correrão por conta e responsabilidade do interessado.

Art. 15. Não são devidos novos emolumentos pelas retificações, restaurações ou repetição de atos decorrentes de erro, negligência ou imperícia do serviço notarial ou de registro, e responde o respectivo titular pelos danos que, por dolo ou culpa, pessoalmente, ou por seus prepostos, assegurado o direito de regresso, cause ao interessado ou a terceiro, na forma da legislação.

Art. 16. As intervenções ou anuências de terceiros nos atos notariais ou de registro não autorizam acréscimo de emolumentos, salvo se implicarem outros atos que poderiam ser praticados isoladamente.

Art. 17. Cancelada a prenotação no serviço registral imobiliário, o registrador providenciará a restituição dos emolumentos pagos ao apresentante, imediata e de uma só vez, com retenção de 1/4 (um quarto) de seu valor.

Art. 18. Não será devido nenhum valor referente aos títulos apresentados para simples exame e cálculo de emolumentos.

Art. 19. Não se ultimando o ato notarial por desistência ou por qualquer outro fato imputável às partes, assegura-se ao notário a percepção integral dos emolumentos inerentes ao ato.

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO DE TAXA PARA O PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E
APERFEIÇOAMENTO DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL (Projus)

Art. 20. Fica criada a taxa, proveniente do poder de polícia, a ser destinada ao Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal (Projus), sem prejuízo da proposta orçamentária anual, com vistas às ações destinadas a fortalecer e desenvolver a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em especial, o reaparelhamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É vedada a aplicação dessa receita em despesas de pessoal.

Art. 21. O valor devido, a título de taxa, pelo usuário do serviço notarial e de registro corresponderá à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atos praticados pelos notários e registradores, conforme discriminado nas Tabelas I, II, III, IV, V e VI anexas.

Art. 22. Os valores arrecadados na forma do art. 21 serão repassados, até o dia quinze do mês subsequente, à conta única do Tesouro Nacional, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

Parágrafo único. Em caso de devolução de emolumentos, por qualquer motivo, o seu valor será compensado no próximo repasse.

CAPÍTULO V
DA CONTA DE COMPENSAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS (CCRCPN)

Art. 23. Fica criada, no âmbito do Distrito Federal, a Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais

(CCRCPN), que será administrada pela Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (Anoreg/DF), conforme ato normativo a ser expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 24. O valor devido pelo usuário do serviço notarial e de registro à CCRCPN corresponderá à alíquota de 7% (sete por cento) sobre os emolumentos constantes das Tabelas I, II, III, IV, V e VI anexas.

Art. 25. A forma de arrecadação e repasse dos valores às serventias de registro civil das pessoas naturais será estabelecida em ato a ser expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e observará a seguinte repartição:

I - 20% (vinte por cento) do valor arrecadado mensalmente, em partes iguais, a cada um dos cartórios de registro civil das pessoas naturais do Distrito Federal;

II - 80% (oitenta por cento) do valor arrecadado mensalmente, proporcionalmente à quantidade de atos gratuitos praticados em cada cartório de registro civil das pessoas naturais do Distrito Federal, referentes a registro de nascimento, de natimorto e de óbito.

CAPÍTULO VI
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

Art. 26. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) compõe o valor total a ser pago pelo usuário, e sua cobrança terá como base de cálculo aquela estabelecida por ato normativo expedido pelo Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Em caso de alteração de alíquota que resulte em redução do valor do ISS, o valor total a ser pago pelo usuário deverá ser reduzido do mesmo valor.

CAPÍTULO VII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios inspecionará, a qualquer tempo, os livros e arquivos contábeis das serventias notariais e de registro, inclusive para averiguar a regularidade dos repasses dos valores devidos, criados por esta Lei.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos com observância do disposto nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único. As Tabelas I, II, III, IV, V e VI anexas serão reajustadas pelo índice previsto no § 2º do art. 2º desta Lei e terão como base o ano de 2016.

Art. 29. Revogam-se as disposições do Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, referentes aos emolumentos dos serviços notariais e de registros.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

TABELA I – SERVIÇOS DE NOTAS

1. Escrituras						
Valor do ato		Emolumentos Tabelião	Taxa – Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
1.1. Escrituras com conteúdo econômico						
a	até R\$ 5.800,00	250,00	25,00	17,50	13,38	305,88
b	de R\$ 5.800,01 a R\$ 9.300,00	380,00	38,00	26,60	20,33	464,93
c	de R\$ 9.300,01 a R\$ 17.500,00	780,00	78,00	54,60	41,73	954,33
d	de R\$ 17.500,01 a R\$ 35.000,00	1.050,00	105,00	73,50	56,18	1.284,68
e	de R\$ 35.000,01 a R\$ 52.300,00	1.100,00	110,00	77,00	58,85	1.345,85
f	de R\$ 52.300,01 a R\$ 122.000,00	1.150,00	115,00	80,50	61,53	1.407,03
g	de R\$ 122.000,01 a R\$ 209.000,00	1.250,00	125,00	87,50	66,88	1.529,38
h	de R\$ 209.000,01 a R\$ 523.000,00	1.350,00	135,00	94,50	72,23	1.651,73
i	de R\$ 523.000,01 a R\$ 800.000,00	1.450,00	145,00	101,50	77,58	1.774,08
j	de R\$ 800.000,01 a R\$ 1.100.000,00	1.550,00	155,00	108,50	82,93	1.896,43
k	acima de R\$ 1.100.000,00	1.650,00	165,00	115,50	88,28	2.018,78
1.2. Escrituras sem conteúdo econômico		250,00	25,00	17,50	13,38	305,88
1.3. Retificação de Escritura		250,00	25,00	17,50	13,38	305,88

2. Procuração, subestabelecimento e distrato de mandato						
Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	até quatro outorgantes	70,00	7,00	4,90	3,75	85,65
b	acima de quatro (cada outorgante adicional)	7,00	0,70	0,49	0,37	8,56
c	exclusivamente para fins relacionados a concurso público e ensinos fundamentais públicos, ou à saúde pública, ou ao Regime Geral de Previdência Social, ou a sinistro coberto pelo Seguro Obrigatório de Veículos	9,70	0,97	0,68	0,52	11,87
d	com poder para alienação de veículo automotor	250,00	25,00	17,50	13,38	305,88
e	com poder para alienação de imóvel, instituição ou cessão de direitos reais ou pessoais envolvendo imóvel	50% dos valores previstos no item 1.1 desta Tabela - escrituras com conteúdo econômico				
f	procuração em causa própria	Valores previstos no item 1.1 desta Tabela - escrituras com conteúdo econômico				
2.1. Renúncia ou revogação de mandato		35,00	3,50	2,45	1,87	42,82

3. Autenticação de cópia de documento						
Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	autenticação de cada cópia de documento extraída por meio reprográfico de documento físico (por página)	5,00	0,50	0,35	0,27	6,12
b	autenticação de cópia impressa de documento digital assinado eletronicamente ou com código de confirmação pela internet	7,00	0,70	0,49	0,37	8,56
c	autenticação eletrônica de cópia digital de documento impresso	7,00	0,70	0,49	0,37	8,56

4. Reconhecimento de firma						
Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	por semelhança	5,50	0,55	0,39	0,29	6,73
b	por autenticidade	11,00	1,10	0,77	0,59	13,46
c	em documento de transferência de veículo automotor, alienação de imóvel, instituição ou cessão de direitos reais envolvendo imóvel	27,00	2,70	1,89	1,44	33,03

5. Testamento						
Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	público, sem conteúdo econômico, com ou sem revogação	100,00	10,00	7,00	5,35	122,35
b	público, com conteúdo econômico, com ou sem revogação	200,00	20,00	14,00	10,70	244,70
c	cerrado, pela aprovação e encerramento	300,00	30,00	21,00	16,05	367,05
d	revogação de testamento	40,00	4,00	2,80	2,14	48,94

6. Ata notarial						
Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	ata notarial sem diligência externa	300,00	30,00	21,00	16,05	367,05
b	ata notarial com diligência externa	600,00	60,00	42,00	32,10	734,10

7. Certidões						
Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	certidão	24,00	2,40	1,68	1,28	29,36

b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00	1,20	0,84	0,64	14,68
c	por folha excedente	2,00	0,20	0,14	0,11	2,45

8. Outros serviços						
Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de traslado e outros documentos (por ato informado)	7,00	0,70	0,49	0,37	8,56
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00	0,80	0,56	0,43	9,79
c	comunicação de venda de veículo ao Detran/DF	24,00	2,40	1,68	1,28	29,36

NOTAS

1. Caso a escritura envolva mais de um bem imóvel ou móvel, serão devidos emolumentos integrais pelo bem de maior valor, e, quanto aos demais, cobrar-se-ão 25% (vinte e cinco por cento) dos emolumentos, conforme valores previstos no item 1.1 da Tabela I, para cada um.

2. O valor para enquadramento no item 1.1 da Tabela I referente a escrituras com conteúdo econômico será determinado pelos parâmetros a seguir, e prevalecerá o que for maior:

a) preço ou valor econômico declarado pelas partes para o ato ou negócio jurídico;

b) avaliação do bem estabelecida pela Fazenda Federal ou do Distrito Federal ou estadual ou municipal no último lançamento fiscal.

3. Os emolumentos de escritura e de procuração abrangem dois traslados, um para o outorgante e outro para o outorgado.

4. Nenhum acréscimo será devido pela transcrição nos atos notariais de alvarás, mandados, guias de recolhimento de tributos, certidões em geral e outros documentos, nem pelo arquivamento de procuração ou de qualquer documento necessário à prática do ato.

5. A base de cálculo dos emolumentos de escritura de incorporação e/ou de especificação de condomínio será obtida da seguinte forma:

a) a base de cálculo será o resultado da soma do valor do terreno com o da avaliação do custo global da obra ou construção, apresentado pelo incorporador;

b) a avaliação de que trata a alínea a deve ser elaborada com base nos valores de metro quadrado fornecidos pelo Sindicato da Construção Civil do Distrito Federal e constantes de revistas especializadas para o tipo de prédio objeto da incorporação, se outro maior não for declarado.

6. Cada autenticação corresponderá a uma conferência, mas o anverso e o verso do documento serão considerados um único ato, e deverá ser lançado na face que não recebeu a certificação o carimbo personalizado da serventia com menção dessa circunstância.

7. Apenas um ato de autenticação será feito para a frente e o verso do CPF, do Título de Eleitor ou de Cédula de Identidade ou qualquer outro documento que identifique o usuário.

8. A ata notarial de reconhecimento extrajudicial de usucapião será cobrada de acordo com o item 6 da Tabela I.

9. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea c do item 7 da Tabela I.

10. Na alínea c do item 8 da Tabela I, estão incluídos todos os custos com a comunicação ao Detran/DF, bem como a certidão a que tem direito o interessado.

11. Na hipótese de comunicação à Junta Comercial de procuração pública que outorgue poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa, serão cobrados emolumentos correspondentes a uma autenticação, acrescidos do custo postal da remessa via Aviso de Recebimento (AR).

12. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incide sobre o valor dos emolumentos do tabelião e sobre

a parcela referente à Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN).

TABELA II - SERVIÇOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

1. Protesto de títulos e outros documentos de dívida						
Valor dos títulos e outros documentos de dívida		Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
1.1. Pela protocolização do título		Não são devidos emolumentos				
1.2. Pela averbação de pagamento da dívida ou retirada do título, quando não se ultimar o protesto		50% dos valores previstos no item 1.3 desta Tabela - pela lavratura do protesto				
1.3. Pela lavratura do protesto						
a	até R\$ 100,00	40,00	4,00	2,80	2,14	48,94
b	de R\$ 100,01 a R\$ 200,00	70,00	7,00	4,90	3,75	85,65
c	de R\$ 200,01 a R\$ 500,00	130,00	13,00	9,10	6,96	159,06
d	de R\$ 500,01 a R\$ 1.500,00	160,00	16,00	11,20	8,56	195,76
e	de R\$ 1.500,01 a R\$ 2.500,00	190,00	19,00	13,30	10,17	232,47
f	de R\$ 2.500,01 a R\$ 3.500,00	200,00	20,00	14,00	10,70	244,70
g	de R\$ 3.500,01 a R\$ 6.000,00	210,00	21,00	14,70	11,24	256,94
h	de R\$ 6.000,01 a R\$ 9.000,00	230,00	23,00	16,10	12,31	281,41

i	de R\$ 9.000,01 a R\$ 11.000,00	250,00	25,00	17,50	13,38	305,88
j	de R\$ 11.000,01 a R\$ 15.000,00	270,00	27,00	18,90	14,45	330,35
k	acima de R\$ 15.000,00	290,00	29,00	20,30	15,52	354,82
1.4. Pela averbação do cancelamento do protesto		15,00	1,50	1,05	0,80	18,35

2. Protesto de títulos ou outros documentos de dívida, com postergação do pagamento dos emolumentos						
Valor dos títulos e outros documentos de dívida		Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
2.1. Pela protocolização do título e pela lavratura do protesto		Não são devidos emolumentos				
2.2. Pela averbação de pagamento da dívida antes da lavratura do protesto						
a	até R\$ 100,00	20,00	2,00	1,40	1,07	24,47
b	de R\$ 100,01 a R\$ 200,00	35,00	3,50	2,45	1,87	42,82
c	de R\$ 200,01 a R\$ 500,00	65,00	6,50	4,55	3,48	79,53
d	de R\$ 500,01 a R\$ 1.500,00	80,00	8,00	5,60	4,28	97,88
e	de R\$ 1.500,01 a R\$ 2.500,00	95,00	9,50	6,65	5,08	116,23
f	de R\$ 2.500,01 a R\$ 3.500,00	100,00	10,00	7,00	5,35	122,35
g	de R\$ 3.500,01 a R\$ 6.000,00	105,00	10,50	7,35	5,62	128,47
h	de R\$ 6.000,01 a R\$ 9.000,00	115,00	11,50	8,05	6,15	140,70
i	de R\$ 9.000,01 a R\$ 11.000,00	125,00	12,50	8,75	6,69	152,94
j	de R\$ 11.000,01	135,00	13,50	9,45	7,22	165,17

	a R\$ 15.000,00					
k	acima de R\$ 15.000,00	145,00	14,50	10,15	7,76	177,41
2.3. Pela averbação do cancelamento do protesto						
a	até R\$ 100,00	55,00	5,50	3,85	2,94	67,29
b	de R\$ 100,01 a R\$ 200,00	85,00	8,50	5,95	4,55	104,00
c	de R\$ 200,01 a R\$ 500,00	145,00	14,50	10,15	7,76	177,41
d	de R\$ 500,01 a R\$ 1.500,00	175,00	17,50	12,25	9,36	214,11
e	de R\$ 1.500,01 a R\$ 2.500,00	205,00	20,50	14,35	10,97	250,82
f	de R\$ 2.500,01 a R\$ 3.500,00	215,00	21,50	15,05	11,50	263,05
g	de R\$ 3.500,01 a R\$ 6.000,00	225,00	22,50	15,75	12,04	275,29
h	de R\$ 6.000,01 a R\$ 9.000,00	245,00	24,50	17,15	13,11	299,76
i	de R\$ 9.000,01 a R\$ 11.000,00	265,00	26,50	18,55	14,18	324,23
j	de R\$ 11.000,01 a R\$ 15.000,00	285,00	28,50	19,95	15,25	348,70
k	acima de R\$ 15.000,00	305,00	30,50	21,35	16,32	373,17

3. Certidões						
Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	certidão	24,00	2,40	1,68	1,28	29,36
b	certidão em forma de relação, por pessoa	12,00	1,20	0,84	0,64	14,68
c	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos)	12,00	1,20	0,84	0,64	14,68

	à serventia de origem pela expedição da certidão)					
d	por folha excedente	2,00	0,20	0,14	0,11	2,45
e	certidão emitida pela Central de Certidões de Protesto, com a busca em todos os tabelionatos de Protesto do Distrito Federal, por tabelionato	4,00	0,40	0,28	0,21	4,89

4. Outros serviços

Discriminação		Emolumentos Tabelião	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de atos e outros documentos (por ato informado)	7,00	0,70	0,49	0,37	8,56
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00	0,80	0,56	0,43	9,79

NOTAS

1. A aplicação do item 2 da Tabela II dar-se-á nos termos fixados em eventual lei, em ato normativo ou convênio autorizado pela Corregedoria da Justiça do TJDF.
2. O serviço de distribuição de títulos e outros documentos de dívidas levados a protesto será prestado, de forma gratuita, pela Central de Distribuição e Informação de Títulos de Crédito e Outros Documentos de Dívida a Protesto no Distrito Federal (Cepro), custeada pelos tabeliães de protesto do Distrito Federal.
3. Os emolumentos previstos na alínea e do item 3 da Tabela II, referentes à certidão emitida pela Cepro, deverão ser multiplicados pela quantidade de tabelionatos de protesto do Distrito Federal; e para aplicação desse item da Tabela II, a certidão abrangerá, obrigatoriamente, a busca em todos os tabelionatos de protesto do Distrito Federal.
4. Os valores constantes dos itens 1 e 2 da Tabela II serão acrescidos de custos adicionais, como, por exemplo: expedição de intimação por empresa contratada, pelos Correios ou por funcionário da própria serventia; despesas bancárias; publicação de editais.
 - 4.1 O valor de reembolso com a expedição das intimações fica limitado ao que for estabelecido pelos Correios para a entrega de correspondências registradas com Aviso de Recebimento (AR).
5. Os valores constantes dos itens 1 e 2 da Tabela II já contemplam a intimação do devedor.
6. O cumprimento dos mandados de sustação definitiva do protesto, ou de seus efeitos, e de cancelamento do protesto fica condicionado ao prévio pagamento dos emolumentos.

6.1. O cumprimento independerá do prévio pagamento dos emolumentos quando do mandado constar ordem expressa nesse sentido ou informação de que a parte interessada é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6.2. Ausente menção expressa à isenção em favor da parte interessada ou à gratuidade da justiça, o mandado judicial será devolvido sem cumprimento, caso não recolhidos os emolumentos.

7. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea *d* do item 3 da Tabela II.

8. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incide sobre o valor dos emolumentos do tabelião e sobre a parcela referente à Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN).

TABELA III - SERVIÇOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

1. Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal						
	Valor do imóvel	Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	até R\$ 20.000,00	380,00	38,00	26,60	20,33	464,93
b	de R\$ 20.000,01 a R\$ 50.000,00	480,00	48,00	33,60	25,68	587,28
c	de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00	580,00	58,00	40,60	31,03	709,63
d	de R\$ 100.000,01 a R\$ 160.000,00	650,00	65,00	45,50	34,78	795,28
e	de R\$ 160.000,01 a R\$ 350.000,00	750,00	75,00	52,50	40,13	917,63

f	de R\$ 350.000,01 a R\$ 530.000,00	850,00	85,00	59,50	45,48	1.039,98
g	de R\$ 530.000,01 a R\$ 700.000,00	950,00	95,00	66,50	50,83	1.162,33
h	de R\$ 700.000,01 a R\$ 900.000,00	1.050,00	105,00	73,50	56,18	1.284,68
i	de R\$ 900.000,01 a R\$ 1.200.000,00	1.150,00	115,00	80,50	61,53	1.407,03
j	acima de R\$ 1.200.000,00	1.250,00	125,00	87,50	66,88	1.529,38

2. Averbação						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	averbação de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal	50% dos valores do item 1 desta Tabela - Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal				
b	averbação sem conteúdo econômico	190,00	19,00	13,30	10,17	232,47

3. Registro de loteamento						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	registro de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, além das despesas de publicação pela imprensa: por lote ou gleba	80,00	8,00	5,60	4,28	97,88
b	intimação ou notificação, excluídas as despesas de publicação de editais	30,00	3,00	2,10	1,61	36,71

4. Registro de incorporação imobiliária ou registro de instituição de condomínio						
Valor do terreno + custo global da obra		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	até R\$ 3.500.000,00	6.900,00	690,00	483,00	369,15	8.442,15
b	de R\$ 3.500.000,01 a R\$ 10.500.000,00	20.500,00	2.050,00	1.435,00	1.096,75	25.081,75
c	de R\$ 10.500.000,01 a R\$ 31.500.000,00	60.000,00	6.000,00	4.200,00	3.210,00	73.410,00
d	de R\$ 31.500.000,01 a R\$ 52.500.000,00	97.000,00	9.700,00	6.790,00	5.189,50	118.679,50
e	acima de R\$ 52.500.000,00	130.000,00	13.000,00	9.100,00	6.955,00	159.055,00

5. Atos diversos						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	registro de convenção de condomínio, incluídas averbações, qualquer que seja o número de unidades	80,00	8,00	5,60	4,28	97,88
b	registro de pacto antenupcial no Livro 3	80,00	8,00	5,60	4,28	97,88
c	abertura de matrícula de imóvel urbano ou rural	80,00	8,00	5,60	4,28	97,88

6. Registro de cédula de crédito e hipoteca cedular, por imóvel						
Valor do crédito ou do produto		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	até R\$ 9.000,00	36,00	3,60	2,52	1,93	44,05
b	de R\$ 9.000,01 a R\$ 71.000,00	124,00	12,40	8,68	6,63	151,71
c	de R\$ 71.000,01 a R\$ 284.000,00	164,00	16,40	11,48	8,77	200,65
d	acima de R\$ 284.000,00	30% dos valores do item 1 desta Tabela - Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal				

7. Procedimento de consolidação de propriedade fiduciária						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	procedimento para constituição em mora	50% dos valores do item 1 desta Tabela - Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor total do débito em mora				
b	notificação do devedor	30,00	3,00	2,10	1,61	36,71
c	averbação da consolidação da propriedade	50% dos valores do item 1 desta Tabela - Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor atribuído ao imóvel para fins de leilão				

8. Procedimento de retificação de registro						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	averbação de retificação	50% dos valores do item 1 desta Tabela - Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal				
b	expedição de notificação, por confrontante, além das despesas postais ou com editais	30,00	3,00	2,10	1,61	36,71

9. Recebimento de prestação previsto no art. 38 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	pelo primeiro recebimento e abertura de conta, além das despesas bancárias	30,00	3,00	2,10	1,61	36,71
b	pelo recebimento de cada prestação seguinte, além das despesas bancárias	18,00	1,80	1,26	0,96	22,02

10. Certidões						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	certidão	24,00	2,40	1,68	1,28	29,36
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00	1,20	0,84	0,64	14,68
c	por folha excedente	2,00	0,20	0,14	0,11	2,45

11. Outros serviços					
Discriminação	Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de traslado e outros documentos (por ato informado)	7,00	0,70	0,49	0,37	8,56
b expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00	0,80	0,56	0,43	9,79
c processamento de procedimentos diversos, não especificados em outro item desta Tabela, que não resultem em averbação ou registro na matrícula do imóvel, excluídas eventuais notificações (por imóvel relacionado ao procedimento)	50% dos valores do item 1 desta Tabela - Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal				

NOTAS

1. O registro de direitos reais de garantia será cobrado de acordo com o item 1 da Tabela III, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal.

2. O valor para enquadramento nos itens 2, 6, 8 e 11 da Tabela III será determinado pelos parâmetros a seguir, e prevalecerá o que for maior:

a) preço ou valor econômico declarado pelas partes para o ato ou negócio jurídico;

b) avaliação do imóvel estabelecida pela Fazenda federal ou do Distrito Federal ou estadual ou municipal no último lançamento fiscal.

3. Ressalvados os casos de isenção legal e os benefícios da gratuidade de justiça relacionados à efetividade do processo judicial, são devidos emolumentos relativos a registros de ações, penhoras, sequestros, arrestos, indisponibilidade de bens e outras decisões judiciais, ainda que determinados pelo juízo da causa, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel.

4. O registro da penhora será cobrado de acordo com o item 1 da Tabela III, com redução de 50% (cinquenta por cento), utilizado como base de cálculo o valor do imóvel.

5. Na averbação de indisponibilidade, serão devidos emolumentos de acordo com a alínea a do item 2 da Tabela III, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel.

6. O registro do contrato de promessa de compra e venda será cobrado de acordo com o item 1 da Tabela III, com redução de 50% (cinquenta por cento).

7. A averbação premonitória será cobrada de acordo com a alínea *b* do item 2 da Tabela III - averbação sem conteúdo econômico.

8. As averbações procedidas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula não estão sujeitas a pagamento de emolumentos, assim como as retificações procedidas decorrentes de erro, negligência ou imperícia do serviço de registro.

9. A base de cálculo no registro ou averbação de contratos de prestação continuada será o valor da soma das prestações mensais, limitado a doze meses.

10. Os emolumentos devidos pelo registro da penhora efetivada em execução trabalhista ou fiscal, serão pagos ao final da execução, ou pelo interessado por ocasião da efetivação do registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, pelos valores vigentes à época do pagamento.

11. O registro de cláusulas padronizadas dos contratos de comercialização ou financiamento e garantia de imóveis parcelados ou fracionados por efeito de parcelamento de solo urbano, de incorporação imobiliária ou em outras hipóteses em que couber a padronização será cobrado pelo valor mínimo do item 1 da Tabela III.

12. Os emolumentos dos atos previstos no item 4 da Tabela III serão cobrados com base no valor do terreno e no custo global da obra, independentemente do número de unidades autônomas.

13. Os valores dos emolumentos constantes do item 6 da Tabela III correspondem ao registro da cédula, no Livro 3, e da garantia, no Livro 2; se houver mais de um registro no Livro 2, os demais serão cobrados à base de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para cada ato excedente.

14. Consideram-se com conteúdo econômico as averbações referentes à fusão, cisão ou incorporação de sociedades, cancelamento de direitos reais e outros gravames, bem como as que implicam alteração de contrato, da dívida ou da coisa, inclusive retificação de área, que serão cobradas tomando-se como base de cálculo o valor do imóvel.

15. Consideram-se sem conteúdo econômico, entre outras, as averbações referentes à mudança da denominação e numeração de prédios, à alteração de destinação ou situação do imóvel, ao desmembramento, à abertura de vias e logradouros públicos, à morte, à alteração de nome por casamento, à alteração de estado civil, à alteração de denominação social e à alteração de documentos de identificação.

16. Os emolumentos decorrentes da notificação prevista na alínea *b* do item 7 da Tabela III, somente serão cobrados nas hipóteses em que o oficial do registro de imóveis não delegar a prática do ato ao oficial de registro de títulos e documentos, nos termos do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

17. As notificações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão cobradas de acordo com a alínea *b* do item 8 da Tabela III.

18. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea *c* do item 10 da Tabela III.

19. Tratando-se de averbação de construção (carta de habite-se), deverão ser observados os valores por metro quadrado divulgados em revistas especializadas de entidades da construção civil, ou o valor estimado pelo apresentante; e em caso de averbação de construção de imóvel edificado, composto

de várias unidades, será cobrada uma única averbação pelo valor global da construção, independentemente do número de unidades autônomas.

20. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incide sobre o valor dos emolumentos do registrador e sobre a parcela referente à Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN).

TABELA IV - SERVIÇOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

1. Registro de contrato, título ou documento com conteúdo econômico						
Valor de referência		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	até R\$ 1.000,00	38,00	3,80	2,66	2,03	46,49
b	de R\$ 1.000,01 a R\$ 2.600,00	80,00	8,00	5,60	4,28	97,88
c	de R\$ 2.600,01 a R\$ 4.300,00	250,00	25,00	17,50	13,38	305,88
d	de R\$ 4.300,01 a R\$ 8.700,00	300,00	30,00	21,00	16,05	367,05
e	de R\$ 8.700,01 a R\$ 13.000,00	400,00	40,00	28,00	21,40	489,40
f	de R\$ 13.000,01 a R\$ 17.500,00	450,00	45,00	31,50	24,08	550,58
g	de R\$ 17.500,01 a R\$ 34.000,00	500,00	50,00	35,00	26,75	611,75
h	de R\$ 34.000,01 a R\$ 52.300,00	550,00	55,00	38,50	29,43	672,93
i	de R\$ 52.300,01 a R\$ 87.300,00	600,00	60,00	42,00	32,10	734,10
j	de R\$ 87.300,01 a R\$ 122.000,00	650,00	65,00	45,50	34,78	795,28
k	de R\$ 122.000,01 a R\$ 160.500,00	680,00	68,00	47,60	36,38	831,98

l	de R\$ 160.500,01 a R\$ 174.500,00	685,00	68,50	47,95	36,65	838,10
m	de R\$ 174.500,01 a R\$ 900.000,00	690,00	69,00	48,30	36,92	844,22
n	acima de R\$ 900.000,00	700,00	70,00	49,00	37,45	856,45

2. Registro de título, documento ou papel, sem conteúdo econômico

Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	até uma folha	38,00	3,80	2,66	2,03	46,49
b	por folha excedente	8,00	0,80	0,56	0,43	9,79

3. Averbação

Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	averbação de título ou documento com conteúdo econômico	20% dos valores do item 1 desta Tabela - Registro de contrato, título ou documento com conteúdo econômico				
b	averbação de título ou documento sem conteúdo econômico	27,00	2,70	1,89	1,44	33,03
c	por folha excedente	8,00	0,80	0,56	0,43	9,79

4. Atos Diversos						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	registro de ata de condomínio, com ou sem valor econômico	80,00	8,00	5,60	4,28	97,88
b	registro eletrônico de documento nato eletrônico, dispensado o arquivamento de cópia impressa, para simples guarda e conservação, sem conteúdo econômico, por página	0,40	0,04	0,03	0,02	0,49
c	registro de requerimento de notificação de contrato de financiamento de veículo	8,00	0,80	0,56	0,43	9,79
d	diligência para notificação pessoal, sem prejuízo dos emolumentos de registro do título	30,00	3,00	2,10	1,61	36,71

5. Registro de requerimento de notificação a devedor-fiduciante em alienação fiduciária de imóvel em garantia ou a devedor-hipotecante, incluída a respectiva certidão

Valor da dívida		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	até R\$ 1.000,00	150,00	15,00	10,50	8,03	183,53
b	de R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00	500,00	50,00	35,00	26,75	611,75
c	acima de R\$ 5.000,00	650,00	65,00	45,50	34,78	795,28

6. Certidões

Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	certidão	24,00	2,40	1,68	1,28	29,36
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00	1,20	0,84	0,64	14,68
c	por folha excedente	2,00	0,20	0,14	0,11	2,45

7. Outros serviços						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de atos e outros documentos (por ato informado)	7,00	0,70	0,49	0,37	8,56
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00	0,80	0,56	0,43	9,79

NOTAS

1. Para o cálculo de emolumentos devidos pelo registro de documento que contenha valor expresso em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional com a utilização do valor de compra do câmbio do dia em que for apresentado o documento, divulgado pelo Banco Central do Brasil.
2. No registro de recibo de sinal de compra e venda, a base de cálculo será o valor do sinal.
3. A base de cálculo no registro de contratos de prestação continuada será o valor da soma das prestações mensais, limitado a doze meses.

4. A diligência pessoal é devida uma única vez, independentemente da quantidade de diligências necessárias à prática do ato.

5. É requisito para enquadramento na alínea c do item 4 da Tabela IV que as notificações sejam apresentadas, processadas e certificadas em arquivo eletrônico, em formato que possibilite a importação das informações para a base de dados da serventia.

6. Não serão cobradas despesas de envio de notificação ao destinatário, em meio exclusivamente eletrônico ou digital (sem impressão), dispensada, nesse caso, a emissão de certidão de entrega da notificação ao destinatário.

7. O item 5 da Tabela IV inclui todas as diligências pessoais para a efetivação da notificação.

8. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea c do item 6 da Tabela IV.

9. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incide sobre o valor dos emolumentos do registrador e sobre a parcela referente à Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN).

TABELA V - SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

1. Registro e arquivamento de atos constitutivos ou de qualquer alteração posterior, inclusive ata de eleição e encerramento de pessoa jurídica					
Discriminação	Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
1.1. Sem fins lucrativos	150,00	15,00	10,50	8,03	183,53

1.2. Com fins lucrativos						
	Valor do capital social	Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	até R\$ 52.300,00	220,00	22,00	15,40	11,77	269,17
b	de R\$ 52.300,01 a R\$ 174.500,00	440,00	44,00	30,80	23,54	538,34
c	de R\$ 174.500,01 a R\$ 900.000,00	660,00	66,00	46,20	35,31	807,51
d	acima de R\$ 900.000,00	880,00	88,00	61,60	47,08	1.076,68

2. Atos Diversos						
	Discriminação	Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	matrículas de jornais, oficinas, impressoras e outros periódicos	420,00	42,00	29,40	22,47	513,87
b	autenticação de livros contábeis, além do valor dos registros necessários à autenticação	36,00	3,60	2,52	1,93	44,05

3. Certidões						
	Discriminação	Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	certidão	24,00	2,40	1,68	1,28	29,36

b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00	1,20	0,84	0,64	14,68
c	por folha excedente	2,00	0,20	0,14	0,11	2,45

4. Outros serviços						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de traslado e outros documentos (por ato informado)	7,00	0,70	0,49	0,37	8,56
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00	0,80	0,56	0,43	9,79

NOTAS

1. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea c do item 3 da Tabela V.

2. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incide sobre o valor dos emolumentos do registrador e sobre a parcela referente à Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN).

TABELA VI - SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS

1. Registro de casamento						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	habilitação para casamento, incluídos todos os atos do processo, inclusive lavratura do assento de casamento e expedição da primeira certidão	210,00	21,00	14,70	11,24	256,94
b	inscrição de casamento religioso para produção dos efeitos civis	60,00	6,00	4,20	3,21	73,41
c	habilitação de casamento a ser realizado em outra serventia (incluído o preparo de papéis)	170,00	17,00	11,90	9,10	208,00
d	lavratura de assento de casamento a vista de certidão de habilitação expedida por outra serventia	60,00	6,00	4,20	3,21	73,41

e	afixação de edital recebido de serventia de outra unidade da federação e expedição da correspondente certidão	45,00	4,50	3,15	2,41	55,06
f	conversão de união estável em casamento, incluídos todos os atos e despesas, inclusive a lavratura do assentamento na própria serventia de registro	210,00	21,00	14,70	11,24	256,94
g	diligência do juiz de paz para realização de casamento fora da sede própria	420,00	42,00	29,40	22,47	513,87
h	diligência do oficial para realização de casamento fora da sede própria	210,00	21,00	14,70	11,24	256,94

2. Atos diversos

Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	registro de inscrição de emancipação, interdição, ausência, aquisição de nacionalidade brasileira, transcrição de nascimento, casamento ou óbito ocorrido no exterior	60,00	6,00	4,20	3,21	73,41

b	procedimento de retificação perante a serventia e sua averbação	60,00	6,00	4,20	3,21	73,41
c	averbação de separação, divórcio, restabelecimento, anulação ou qualquer outra realizada mediante determinação judicial	50,00	5,00	3,50	2,68	61,18
d	averbação de separação, divórcio, restabelecimento, anulação ou qualquer outra realizada mediante requerimento do interessado	50,00	5,00	3,50	2,68	61,18
e	protocolo e envio de documentos por meio eletrônico a outras serventias	30,00	3,00	2,10	1,61	36,71

3. Certidões

Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	certidão	24,00	2,40	1,68	1,28	29,36
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00	1,20	0,84	0,64	14,68

c	por folha excedente	2,00	0,20	0,14	0,11	2,45
---	---------------------	------	------	------	------	------

4. Outros serviços						
Discriminação		Emolumentos Registrador	Taxa - Projus	CCRCPN	ISS	TOTAL
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de traslado e outros documentos (por ato informado)	7,00	0,70	0,49	0,37	8,56
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00	0,80	0,56	0,43	9,79

NOTAS

1. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea c do item 3 da Tabela VI.
2. O valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incide sobre o valor dos emolumentos do registrador e sobre a parcela referente à Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN).

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- alínea b do inciso III do artigo 150

- alínea c do inciso III do artigo 150

- Decreto-Lei nº 115, de 25 de Janeiro de 1967 - DEL-115-1967-01-25 - 115/67

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;115>

- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>

- parágrafo 2º do artigo 216-

- parágrafo 3º do artigo 216-

- Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano; Lei Lehmann; Lei do Parcelamento do Solo; Lei do Parcelamento Urbano; Lei do Loteamento e Parcelamento do Solo - 6766/79

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979;6766>

- artigo 38

- Lei nº 8.935, de 18 de Novembro de 1994 - Lei dos Cartórios; Lei dos Notários e Registradores - 8935/94

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8935>

- Lei nº 9.514, de 20 de Novembro de 1997 - Lei do Sistema de Financiamento Imobiliário - 9514/97

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9514>

- parágrafo 3º do artigo 26

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**VOTO EM SEPARADO REFORMULADO**

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017 (PL nº 6.124, de 2016, na Casa de origem), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que “dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências”.



SF/18912.92896-21

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017 (PL nº 6.124, de 2016, na Casa de origem), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que “dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências”.

A proposição teve a sua tramitação iniciada na Câmara dos Deputados em setembro de 2016, onde foi aprovada na forma de substitutivo, e encaminhada a esta Casa em 29 de agosto de 2017.

Foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, onde foi aprovado em 21 de novembro de 2017 o Parecer do Senador Garibaldi Alves Filho.

Nesta CCJC, foi designada em 25 de abril de 2018 como Relatora a Senadora Rose de Freiras, que em 12 de junho apresentou o seu Parecer favorável à aprovação da matéria, sem alterações. Em 20 de junho de 2018, foi concedido o pedido de vistas da matéria.

Em complementação ao Voto em Separado já protocolizado junto a esta Comissão, acrescentamos os ajustes e complementações nos termos a seguir:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

II – ANÁLISE

Devemos discordar, com a devida vênia, do Parecer apresentado pela Nobre Senadora Rose de Freitas, nos termos deste Voto em Separado.

O Relatório apresentado a esta Comissão por Sua Excelência, descreve corretamente o conteúdo da proposição e sua fundamentação constitucional, assim como destaca a fundamentação da proposta apresentada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no sentido de atualizar norma cinquentenária sobre os emolumentos no Distrito Federal, disciplinados pelo Decreto-Lei 115/67, o qual não se acha atualizado em face do disposto na Lei nº 11.441/2007 e, mais recentemente, da Apostila da Haia, estabelecida pelo Provimento 62 do CNJ.

No que toca à Análise, registra o voto da Relatora, corretamente, que nada há a opor ao PLS 99/2017 quanto aos seus **requisitos formais e materiais** de constitucionalidade, dado que: i) compete privativamente ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios propor a legislação que cuide da remuneração de seus serviços auxiliares, o que deve ser feito por lei federal, a teor do disposto nos arts. 96, inciso II, alínea ‘b’, e 236, § 2º, da Constituição Federal (CF); ii) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, caput e inciso XIII); iii) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e iv) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Também entendemos que a proposta é juridicamente válida, posto que i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

Assim, termos do art. 101, incisos I e II, alíneas ‘f’ e ‘l’, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade e, ainda, sobre o mérito da proposição que trata sobre os emolumentos devidos aos serviços notariais e de registro vinculados ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, matéria que é de competência da União.

Quanto ao **mérito e às conclusões** do seu Parecer, portanto, é que se cinge a nossa divergência, nos termos do presente Voto em Separado.

A proposição, essencialmente, além de modernizar a lista de serviços a serem custeados pelos usuários mediante o pagamento de taxas e emolumentos, o que se mostra necessário, em face da já apontada defasagem técnica, tecnológica



SF/18912.92896-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

e jurídica, promove uma **excessiva oneração dos contribuintes** e usuários dos serviços extrajudiciais.

Assim, por exemplo, quando cria uma taxa de 10% e uma alíquota de 7% sobre os serviços notariais no Distrito Federal e estabelece uma nova tabela de custas que se mostra **extremamente elevada**.

Veja-se, por exemplo, que um registro de casamento, por exemplo, teria um aumento de 70,6% e passaria a custar R\$ 256,94, que, atualizado pelo IPCA, como previsto no art. 28, parágrafo único, corresponderia a R\$ 281,08 em 2018. Atualmente, esse serviço tem custo total de R\$ 164,75, segundo a tabela de vigor (Tabela I de Custas e Emolumentos).

A autenticação de cópia, exigência burocrática extremamente comum em nosso país, passaria a custar R\$ 6,69, ou 71,66% a mais do que atualmente (R\$ 3,90).

Uma simples certidão de nascimento, gratuita nos termos da Lei nº 9.534, de 10 de setembro de 1997, se necessária a sua reemissão, que hoje custa ao cidadão R\$ 40,20, passaria a custar R\$ 73,41, que, corrigido, chegaria a R\$ 80,31, ou seja, um aumento de 99,76%.

Uma escritura pública passaria de R\$ 1.248,30, no seu valor máximo, para R\$ 2.208,42 (atualizado para 2018), com aumento de 76,91%.

Uma procuração para um único outorgante, documento ainda hoje extremamente empregado no dia a dia dos cidadãos, passaria a custar R\$ 93,70 (valor atualizado para 2018), o que representa um aumento de 144,31% em relação ao valor hoje vigente de R\$ 38,35.

O protesto de um título de R\$ 200,00, que hoje custa R\$ 42,00, passaria a custar R\$ 93,70 (valor atualizado), um aumento de 123%, posto que, hoje, o custo é de R\$ 42,00.

A inscrição de uma microempresa, pessoa jurídica de fins econômicos, cujo capital seja de R\$ 10.000,00, que hoje custa R\$ 576,05, passaria a custar, porém, R\$ 292,27 (valor atualizado para 2018), o que representaria uma redução, nesse caso específico.

Contudo, o valor máximo para registro de uma empresa, que hoje é de R\$ 576,05, passaria para R\$ 1.177,94 (valor atualizado), com acréscimo de 104,5%.

Os valores propostos, ademais, resultariam, em muitos casos, superiores aos praticados em outros entes da Federação.



SF/18912.92896-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Veja-se, por exemplo, a tabela a seguir:

UF	RECONHECIMENTO DE FIRMA	AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA	PROCURAÇÃO	REGISTRO DE CASAMENTO	PROTESTO DE TÍTULO DE R\$ 500,00
DF (PLC 99/2017)	7,36	6,69	93,70	281,08	174,00
CE	3,77	2,17	33,70	139,74	40,67
PR	3,95	3,64	70,00	273,00	32,76
PE	3,88	3,32	64,55	159,68	32,83
MG	6,00	6,00	38,00	203,00	70,00
RS	4,60	4,60	42,60	60,80	16,60
SP	9,30	3,52	83,75	264,46	59,44

Fonte: Tabelas aplicáveis aos Estados em 2018, conforme atos dos respectivos Tribunais de Justiça e legislação própria.

Note-se que há enorme dificuldade em se proceder a comparações entre os valores relativos a registros de pessoas jurídicas e registro de imóveis ou emissão de escrituras públicas, dado o uso pelos diferentes Entes da Federação de tabelas com valores ora vinculados ao valor declarado do bem, ou do capital social da sociedade, sendo, porém, evidente que os valores propostos pelo PLC nº 99/2017 resultam superiores aos de diversos Estados, embora o Tribunal de justiça do Distrito Federal afirme tratar-se de valores equivalentes à média nacional.

Tais custos seriam, ademais, reajustados anualmente pela variação do IPCA, em janeiro de cada ano. Os valores constantes do PL, relativos 2016, seriam, assim, de imediato, **reajustados em 9,4%**, revelando uma indesejável e indevida indexação automática à inflação. Veja-se que, ao aprovar a Lei nº 13.196, de 1º de dezembro de 2015, atualizando os valores de taxas e multas diversas, o Congresso Nacional aprovou a delegação ao Poder Executivo para promover a atualização monetária dos valores então fixados “até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação da lei”, e não uma pura e simples indexação econômica, como propõe o PLC 99/2017.

O Decreto-Lei nº 155, de 1967, em seu art. 19, prevê que, anualmente, o Conselho de Justiça – hoje Conselho da Magistratura do TJDF - atualizará os valores das Tabelas de Custas, “em índices nunca superior ao aumento médio do custo de vida, apurado através dos órgãos competentes do Governo Federal”. Com base nessa norma, o TJDF vem, anualmente, por meio de Resoluções do Conselho da Magistratura, reajustando a tabela de custas e emolumentos, com base na variação do IPCA do ano anterior. Assim, foram editadas as seguintes resoluções, desde 2013:

Ato	Vigência	% de reajuste
Resolução 19, de 18.12.2013	01.01.2014	5,77%



SF/18912.92896-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Resolução 3, de 19.12.2014	01.01.2015	6,56%
Resolução 19, de 21.12.2015	01.01.2016	10,48%
Resolução 3, de 15.12.2016	01.01.2017	6,99%
Resolução 2, de 26.12.2017	01.01.2018	2,8%

Fonte: TJDF.

Essa norma, contudo, acha-se em total contradição com a desindexação da economia, adotada em 1994, e que eliminou a correção automática de taxas e serviços públicos com base em índices de inflação. A correção de defasagens inflacionárias, por certo, é necessária e justa, mas deve respeitar a equidade, e não pode se dar de forma automática com base em índices gerais de preços, que sequer refletem a variação dos custos dos serviços prestados.

A criação, ainda, nos termos do art. 20, de uma **taxa de 10%** a ser destinada a ações de reaparelhamento da Justiça, e “sem prejuízo da proposta orçamentária anual, com vistas às ações destinadas a fortalecer e desenvolver a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em especial, o reaparelhamento do Poder Judiciário”, revela-se imprópria sob todos os aspectos. Trata-se de mais uma tributação imposta ao contribuinte, posto que se trata de um *tributo*, e que, portanto, não pode ser considerado em separado da proposta orçamentária, devendo, se for o caso, dela constar como fonte de custeio de suas ações. Mas, a rigor, tal taxa mostra-se imprópria, indevida e desnecessária, posto que as taxas e custas já previstas para o custeio das ações judiciais devem ser suficientes para essa finalidade, não cabendo o custeio *indireto* por parte dos cidadãos que utilizam serviços notariais de atividades que são estranhas a esses serviços delegados a particulares.

A alegação de que já existe (criado pela Resolução nº 1, de 2003, do TJDF, e convalidado pela Lei nº 11.697, de 2008) um Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal (PROJUS) não é razão suficiente para que tal imposição tributária seja legitimada por lei. Com efeito, a Lei nº 11.697, corretamente, previu como fontes, apenas, as já existentes, como as receitas de custas, taxas, emolumentos, multas e fianças arrecadados no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios de Primeiro e Segundo Graus, taxas de inscrição em concursos públicos de ingresso no quadro de pessoal e em provas seletivas de estagiários, e outras, assim como os ingressos que lhe forem destinados por lei.

Ainda que fosse o caso de instituir-se nova fonte, ela não poderia ter a amplitude pretendida, a sua arrecadação haverá de observar o princípio da anualidade, não sendo, portanto, exigível no próprio exercício de sua previsão legal, como prevê, ademais, o art. 28 do PLC nº 99/2017, ao remeter a sua aplicação ao art. 150, III, “b” e “c” da Constituição.



SF/18912.92896-21

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

Veja-se que, no Estado do Paraná, foi criado em 1998, pela Lei Estadual nº 12.216, o Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário – FUNREJUS, que integra a lei orçamentária estadual e para o qual são destinados 0,2% (zero vírgula dois por cento) sobre o valor do título do imóvel ou da obrigação nos atos praticados pelos cartórios de protesto de títulos, registros de imóveis e tabelionatos, limitado ao teto máximo de recolhimento para o triplo do valor máximo das custas fixadas no Regimento de Custas. Assim, não incide tal taxação sobre todos os serviços notariais prestados, mas apenas sobre os que tem valor econômico.

Quanto à criação, na forma do art. 23, de uma Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN), que será administrada pela Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (Anoreg/DF), conforme ato normativo a ser expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, e mantida mediante o pagamento pelos usuários de serviços notariais de 7% sobre os emolumentos previstos nas Tabelas I, II, III, IV, V e VI do PLC nº 99/2017 é igualmente abusiva, e impõe um “subsídio cruzado” de forma a compensar os cartórios pelos serviços prestados gratuitamente (certidões de óbito, de natimorto e de nascimento), mediante o rateio, para esse fim de 80% do total arrecadado, proporcionalmente, mas, além disso, implica em subsidiar os cartórios de registro civil de menor rentabilidade, já que os de maior rentabilidade passariam a transferir receita (cobrada dos usuários) àqueles de menor movimento, mediante o rateio de 20% do total arrecadado, em partes iguais, e que nada se relacionam com o volume de gratuidades.

Note-se que a Lei nº 10.169, de 2000, que regulamenta o § 2º do art. 236 da Constituição prevê, em seu art. 8º, que “os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal”, mas, na forma do seu parágrafo único, “não poderá gerar ônus para o Poder Público”.

Essa previsão, porém, não pode implicar em nova oneração aos cidadãos. Se a Lei vedou que a solução a ser adotada onerasse o poder público, que se financia através de impostos, taxas e contribuições, tampouco pode onerar o cidadão, com o encarecimento abusivo dos serviços prestados, devendo ser buscada outra forma de financiamento.

Ocorre, porém, que nenhum dos instrumentos previstos no PLC 99/2017, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, se justifica, no caso do Distrito Federal.

Dados do Conselho Nacional de Justiça evidenciam a seguinte



SF/18912.92896-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

distribuição em termos de arrecadação média por cartório, no segundo semestre de 2017:

Cartórios por UF – Faturamento Total e Faturamento Médio – 2º Semestre de 2017

	PROVIDO	FATURAMENTO R\$	VAG O	FATURAMENTO R\$	TOTAL CARTORIOS	FATURAMENTO TOTAL	FATURAMENTO MÉDIO
AC	17	8.357.199,23	14	5.029.024,30	31	13.386.223,53	431.813,66
AL	43	20.032.125,89	197	14.024.130,14	240	34.056.256,03	141.901,07
AM	39	48.325.236,47	46	18.982.502,07	85	67.307.738,54	791.855,75
AP	10	7.122.123,95	11	340.889,73	21	7.463.013,68	355.381,60
BA	705	192.848.274,78	747	15.948.380,32	1452	208.796.655,10	143.799,35
CE	385	145.964.267,16	266	14.118.193,22	651	160.082.460,38	245.902,40
DF	35	113.675.122,50	2	1.400.937,35	37	115.076.059,85	3.110.163,78
ES	162	91.495.223,81	189	67.203.708,65	351	158.698.932,46	452.133,71
GO	255	357.386.669,72	236	46.835.466,46	491	404.222.136,18	823.263,01
MA	169	74.246.476,42	71	27.634.115,48	240	101.880.591,90	424.502,47
MG	1.707	885.826.741,33	992	95.220.695,84	2699	981.047.437,17	363.485,53
MS	116	105.824.784,31	47	18.460.731,36	163	124.285.515,67	762.487,83
MT	104	128.315.387,72	129	69.132.729,67	233	197.448.117,39	847.416,81
PA	94	56.347.970,49	199	23.519.226,05	293	79.867.196,54	272.584,29
PB	205	72.516.411,31	232	18.717.748,71	437	91.234.160,02	208.773,82
PE	120	51.034.630,09	139	18.138.977,11	259	69.173.607,20	267.079,56
PI	37	15.889.278,62	98	29.655.478,50	135	45.544.757,12	337.368,57
PR	430	179.084.421,27	158	33.267.742,48	588	212.352.163,75	361.143,14
RJ	284	669.143.295,51	81	98.443.638,19	365	767.586.933,70	2.102.977,90
RN	143	46.323.316,68	62	7.748.697,32	205	54.072.014,00	263.765,92
RO	79	55.815.907,41	31	10.091.231,15	110	65.907.138,56	599.155,81
RR	10	4.541.718,86	2	4.153.085,79	12	8.694.804,65	724.567,05
RS	391	392.809.239,32	155	122.666.602,98	546	515.475.842,30	944.094,95
SC	276	233.749.455,06	193	65.611.725,24	469	299.361.180,30	638.296,76
SE	91	38.370.265,25	32	3.295.886,29	123	41.666.151,54	338.749,20
SP	1.204	2.499.107.948,99	194	217.796.692,97	1398	2.716.904.641,96	1.943.422,49
TO	187	47.973.705,94	115	21.716.592,13	302	69.690.298,07	230.762,58
TOTAL	7.298	6.542.127.198,09	4.638	1.069.154.829,50	11.936	7.611.282.027,59	637.674,43

Fonte: CJN, 2018. http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/

Segundo esses dados, os cartórios do DF tiveram, no período, o 13º maior faturamento do País, e a maior média de faturamento. A distribuição, por cartório, no mesmo período, foi a seguinte:

Cartórios do DF – Faturamento Total e Faturamento Médio – 2º Semestre de 2017

CNS	Denominação	UF	Município	FATURAMENTO TOTAL R\$
20974	Cartório JK - 1º Ofício de Notas E Protesto de Brasília	DF	BRASÍLIA	R\$13.798.137,31
21030	3º Oficial do Registro de Imóveis do DF	DF	TAGUATINGA	R\$13.040.894,32
21071	4º Ofício de Notas do DF	DF	BRASÍLIA	R\$6.932.144,03
21048	3º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto de Títulos	DF	TAGUATINGA	R\$6.213.165,74



SF/18912.92896-21

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

21022	2º Ofício de Registro de Imóveis do DF	DF	BRASÍLIA	R\$5.623.991,82
21246	Cartório do 2º Ofício de Notas e Protesto	DF	BRASÍLIA	R\$5.124.371,69
21261	Cartório do 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília-DF	DF	BRASÍLIA	R\$4.864.020,08
21287	Cartório do 5º Ofício de Notas de Taguatinga	DF	TAGUATINGA	R\$4.599.383,43
21279	Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis do DF	DF	GUARA	R\$4.408.173,18
154609	5º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do Guará-Brasília-DF	DF	GUARA	R\$3.446.640,21
20990	1º Ofício de Registro de Imóveis do DF	DF	BRASÍLIA	R\$3.435.545,42
21204	Cartório do 10º Ofício do DF	DF	CEILÂNDIA	R\$3.274.099,99
21253	Cartório do 2º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília/DF	DF	BRASÍLIA	R\$3.237.307,26
21220	Cartório do 1º Ofício do Núcleo Bandeirante	DF	NÚCLEO BANDEIRANTE	R\$3.065.235,21
21006	2º Ofício de Notas, Registro Civil, Títulos e Documentos, Protesto de Títulos e Pessoas Jurídicas do DF	DF	SOBRADINHO	R\$2.603.951,36
21139	6º Ofício DE Registro de Imóveis do DF	DF	CEILÂNDIA	R\$2.575.054,60
21147	7 Ofício de Notas de Samambaia/DF	DF	SAMAMBAIA	R\$2.570.891,93
21238	Cartório Marcelo Ribas	DF	BRASÍLIA	R\$2.543.981,67
21105	5º Ofício de Registro de Imóveis do DF	DF	GAMA	R\$2.185.842,10
21295	Cartório do 8º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do Gama – DF	DF	GAMA	R\$2.128.160,89
21063	4.º Ofício de Notas, Protesto de Títulos, Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF – Brazlândia	DF	BRAZLÂNDIA	R\$1.994.469,57
21113	6º Ofício de Notas do DF	DF	TAGUATINGA	R\$1.915.617,38
21188	9º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do Gama	DF	GAMA	R\$1.847.165,49
21212	Cartório do 12º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do DF	DF	PLANALTINA	R\$1.452.677,16
21154	7º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF	DF	CEILÂNDIA	R\$1.399.198,14
21014	2º Ofício de Protesto de Títulos do Guara	DF	GUARA	R\$1.388.953,72
21089	4º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF	DF	GAMA	R\$1.388.568,36
21121	6º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Samambaia – DF	DF	SAMAMBAIA	R\$1.164.161,89
20966	11º Ofício de Notas e Protesto de Títulos do DF	DF	SOBRADINHO	R\$1.054.695,00
21055	3º Ofício De Registro Civil, Títulos e Documentos E Pessoas Jurídicas do DF	DF	PARANOÁ	R\$945.404,15
20982	1º Ofício de Protesto de Títulos de Brasília	DF	BRASÍLIA	R\$940.312,87
21097	5º Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do DF	DF	TAGUATINGA	R\$889.817,30
21162	7º Ofício de Registro de Imóveis do DF	DF	SOBRADINHO	R\$767.558,57
21170	8º Ofício de Registro de Imóveis do DF	DF	PLANALTINA	R\$665.138,93
21303	Cartório do 9º Ofício Registro Civil, Títulos e Documentos E Pessoas Jurídicas do DF	DF	PLANALTINA	R\$628.179,23
156976	Cartório Colorado	DF	SOBRADINHO	R\$616.907,50
21311	Cartório do 9.º Ofício de Registro DF Imóveis do DF	DF	BRAZLÂNDIA	R\$346.242,35

Fonte: CJN, 2018. http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?

SF/18912.92896-21

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Vê-se, assim, que **apenas 3 Cartórios do DF** tiveram, no segundo semestre de 2017, faturamento inferior à média nacional, e em sua maioria a excederam largamente, o que demonstra ser a atividade notarial altamente rentável no Distrito Federal.

Não se pode, porém, considerar que o fato de a população do Distrito Federal, sede dos Poderes da República, representações diplomáticas e órgãos públicos, ter renda média elevada, para os padrões nacionais, justifique uma sobretaxação, com a exagerada oneração dos serviços notariais prestados aos seus cidadãos. Na verdade, assim fazendo o Estado estaria a permitir não a remuneração justa pelos serviços prestados pelos delegados para a prestação desse serviço público, mas sim o seu enriquecimento sem causa, e o empobrecimento dos cidadãos, além de oneração a atividade econômica no Distrito Federal de forma desproporcional aos ganhos advindos.

Consideramos indevida, ainda, a previsão de que o Imposto sobre Serviços deverá ser acrescido aos valores dos emolumentos na forma proposta pelo Projeto de Lei nº 99, de 2017. Com efeito, a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prevê em seu art. 5º que “contribuinte é o prestador do serviço”, e, no seu art. 6º prevê que “os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais”, e, ainda que “os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte”. Em nosso entender, o conteúdo desses dispositivos refere-se a situação distinta daquela ora presente, em que a prestação de serviços ao usuário não implica em nenhuma hipótese em “substituição tributária”, ou seja, não se está atribuindo ao usuário a responsabilidade de recolher, a posteriori, o tributo, procedendo as compensações cabíveis.

Em nosso entender, ademais, os valores propostos pelo PLC 99, de 2017, para os emolumentos, sem a incidência de taxas e encargos adicionais, sem a correção automática proposta, e sem a aplicação do ISSQN, já são mais do que suficientes para a correta remuneração dos serviços prestados, devendo, assim, ser mantida a regra segundo a qual o pagamento do tributo deve caber ao prestador, sem qualquer acréscimo ao usuário.

Merece reparo, ainda, a conversão, por emenda parlamentar, na Câmara dos Deputados, da proposta de criação de um Fundo de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (FCRCPN), com o fito de transferir receitas



SF/18912.92896-21

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

das serventias mais rentáveis às menos rentáveis, e de um Fundo de Reaparelhamento e Desenvolvimento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (FUNREJU), no já referido acréscimo de 10% sobre os custos de serviços notariais, e de 7%, a ser destinado à Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN).

Veja-se que, no Estado do Maranhão, a Lei Complementar nº 130, de 2009, criou o Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão – FEREC, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com o objetivo de prover a gratuidade do Registro Civil de Nascimento e de Óbito prevista na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, bem como de atender as determinações do art. 8º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Esse fundo, de natureza pública, tem como fonte principal de receitas três por cento dos emolumentos devidos às serventias extrajudiciais conforme as tabelas de Emolumentos do Estado do Maranhão, e sua fiscalização e aplicação cabe ao próprio Tribunal, mediante um Conselho de Administração, e os recursos são repassados de forma proporcional aos atos gratuitos praticados, não implicando em gestão privada de recursos públicos.

Em nosso entender, as formulações originalmente propostas, quanto à sua destinação e constituição de fundos públicos, revelam-se mais adequadas, embora as respectivas fontes de custeio devam ser suprimidas e ajustadas na forma de Emenda que incorporamos ao presente Voto em Separado.

Dessa forma, propomos que a própria arrecadação dos Cartórios e Tabelionatos seja a fonte dos recursos a serem destinados ao custeio do PROJUS, mediante a criação de fundo contábil, à semelhança do estabelecido no Paraná pela lei estadual mencionada. Propomos, ainda, a criação, como originalmente proposto, de um fundo específico (o Fundo para Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais – FCRCP) para receber os recursos, também a serem carregados pelos Cartórios e Tabelionatos, mas em percentual inferior ao proposto originalmente pelo TJDF, dado que deve ser voltado exclusivamente para os fins de compensar os atos gratuitos, como previsto na Lei nº 10.169, de 2000.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 116, de 2017 – Complementar, com as emendas que integram este Voto em Separado.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador JOSÉ PIMENTEL



SF/18912.92896-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2017

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 2º Os valores das tabelas de emolumentos dos serviços notariais e de registro no Distrito Federal e nos Territórios **poderão ser** atualizados monetariamente **até o limite** do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo, por ato do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **em periodicidade não inferior a doze meses.**

Sala da Comissão,

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2017

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 20, 21 e 22 do Projeto de Lei, assim redigidos:

“Art. 20. Fica criada a taxa, proveniente do poder de polícia, a ser destinada ao Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal (Projus), sem prejuízo da proposta orçamentária anual, com vistas às ações destinadas a fortalecer e desenvolver a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em especial, o reaparelhamento do Poder Judiciário.

Parágrafo único. É vedada a aplicação dessa receita em despesas de pessoal.

Art. 21. O valor devido, a título de taxa, pelo usuário do serviço notarial e de registro corresponderá à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atos praticados pelos notários e registradores, conforme



SF/18912.92896-21

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

discriminado nas Tabelas I, II, III, IV, V e VI anexas.

Art. 22. Os valores arrecadados na forma do art. 21 serão repassados, até o dia quinze do mês subsequente, à conta única do Tesouro Nacional, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

Parágrafo único. Em caso de devolução de emolumentos, por qualquer motivo, o seu valor será compensado”

Sala da Comissão,

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2017

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os art. 23, 24 e 25 do Projeto de Lei, assim redigidos:

“Art. 23. Fica criada, no âmbito do Distrito Federal, a Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN), que será administrada pela Associação dos Notários

e Registradores do Distrito Federal (Anoreg/DF), conforme ato normativo a ser expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 24. O valor devido pelo usuário do serviço notarial e de registro à CCRCPN corresponderá à alíquota de 7% (sete por cento) sobre os emolumentos constantes das Tabelas I, II, III, IV, V e VI anexas.

Art. 25. A forma de arrecadação e repasse dos valores às serventias de registro civil das pessoas naturais será estabelecida em ato a ser expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e observará a seguinte repartição:

I – 20% (vinte por cento) do valor arrecadado mensalmente, em partes iguais, a cada um dos cartórios de registro civil das pessoas naturais do Distrito Federal;

II – 80% (oitenta por cento) do valor arrecadado mensalmente, proporcionalmente à quantidade de atos gratuitos praticados em cada cartório de registro civil das pessoas naturais do Distrito Federal, referentes a registro de nascimento, de natimorto e de óbito.”

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2017**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o parágrafo único do art. 28 do Projeto de Lei, assim redigido:

“Art. 28

Parágrafo único. As Tabelas I, II, III, IV, V e VI anexas serão reajustadas pelo índice previsto no § 2º do art. 2º desta Lei e terão como base o ano de 2016.”

Sala da Comissão,

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2017**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se às Tabelas I, II, III, IV, V e VI anexas ao PLC 99, DE 2017, a seguinte redação:

TABELA I – SERVIÇOS DE NOTAS

1. Escrituras		
Valor do ato		Emolumentos Tabelião
1.1. Escrituras com conteúdo econômico		
a	até R\$ 5.800,00	250,00
b	de R\$ 5.800,01 a R\$ 9.300,00	380,00
c	de R\$ 9.300,01 a R\$ 17.500,00	780,00
d	de R\$ 17.500,01 a R\$ 35.000,00	1.050,00
e	de R\$ 35.000,01 a R\$ 52.300,00	1.100,00
f	de R\$ 52.300,01 a R\$ 122.000,00	1.150,00



SF/18912.92896-21

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

g	de R\$122.000,01 a R\$ 209.000,00	1.250,00
h	de R\$209.000,01 a R\$ 523.000,00	1.350,00
i	de R\$523.000,01 a R\$ 800.000,00	1.450,00
j	de R\$800.000,01 a R\$1.100.000,00	1.550,00
k	acima de R\$ 1.100.000,00	1.650,00
1.2. Escrituras sem conteúdo econômico		250,00
1.3. Retificação de Escritura		250,00



SF/18912.92896-21

2. Procuração, subestabelecimento e distrato de mandato		
Discriminação		Emolumentos Tabelião
a	até quatro outorgantes	70,00
b	acima de quatro (cada outorgante adicional)	7,00
c	exclusivamente para fins relacionados a concurso público e ensinos fundamentais públicos, ou à saúde pública, ou ao Regime Geral de Previdência Social, ou a sinistro coberto pelo Seguro Obrigatório de Veículos	9,70
d	com poder para alienação de veículo automotor	250,00
e	com poder para alienação de imóvel, instituição ou cessão de direitos reais ou pessoais envolvendo imóvel	50% dos valores previstos no item 1.1 desta Tabela – escrituras com conteúdo econômico
f	procuração em causa própria	Valores previstos no item 1.1 desta Tabela – escrituras com conteúdo econômico
2.1. Renúncia ou revogação de mandato		35,00

3. Autenticação de cópia de documento		
Discriminação		Emolumentos Tabelião
	autenticação de cada cópia de documento extraída por meio reprográfico de documento físico (por página)	5,00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

b	autenticação de cópia impressa de documento digital assinado eletronicamente ou com código de confirmação pela internet	7,00
c	autenticação eletrônica de cópia digital de documento impresso	7,00

4. Reconhecimento de firma		
	Discriminação	Emolumentos Tabelião
a	por semelhança	5,50
b	por autenticidade	11,00
c	em documento de transferência de veículo automotor, alienação de imóvel, instituição ou cessão de direitos reais envolvendo imóvel	27,00

5. Testamento		
	Discriminação	Emolumentos Tabelião
a	público, sem conteúdo econômico, com ou sem revogação	100,00
b	público, com conteúdo econômico, com ou sem revogação	200,00
c	cerrado, pela aprovação e encerramento	300,00
d	revogação de testamento	40,00

6. Ata notarial		
	Discriminação	Emolumentos Tabelião
a	ata notarial sem diligência externa	300,00
b	ata notarial com diligência externa	600,00

7. Certidões		
	Discriminação	Emolumentos Tabelião
a	certidão	24,00



SF/18912.92896-21

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00
c	por folha excedente	2,00

8. Outros serviços

Discriminação		Emolumentos Tabelião
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de traslado e outros documentos (por ato informado)	7,00
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00
c	comunicação de venda de veículo ao Detran/DF	24,00



SF/18912.92896-21

NOTAS

1. Caso a escritura envolva mais de um bem imóvel ou móvel, serão devidos emolumentos integrais pelo bem de maior valor, e, quanto aos demais, cobrar-se-ão 25% (vinte e cinco por cento) dos emolumentos, conforme valores previstos no item 1.1 da Tabela I, para cada um.
2. O valor para enquadramento no item 1.1 da Tabela I referente a escrituras com conteúdo econômico será determinado pelos parâmetros a seguir, e prevalecerá o que for maior:
 - a) preço ou valor econômico declarado pelas partes para o ato ou negócio jurídico;
 - b) avaliação do bem estabelecida pela Fazenda Federal ou do Distrito Federal ou estadual ou municipal no último lançamento fiscal.
3. Os emolumentos de escritura e de procuração abrangem dois traslados, um para o outorgante e outro para o outorgado.
4. Nenhum acréscimo será devido pela transcrição nos atos notariais de alvarás, mandados, guias de recolhimento de tributos, certidões em geral e outros documentos, nem pelo arquivamento de procuração ou de qualquer documento

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

necessário à prática do ato.

5. A base de cálculo dos emolumentos de escritura de incorporação e/ou de especificação de condomínio será obtida da seguinte forma:

a) a base de cálculo será o resultado da soma do valor do terreno com o da avaliação do custo global da obra ou construção, apresentado pelo incorporador;

b) a avaliação de que trata a alínea *a* deve ser elaborada com base nos valores de metro quadrado fornecidos pelo Sindicato da Construção Civil do Distrito Federal e constantes de revistas especializadas para o tipo de prédio objeto da incorporação, se outro maior não for declarado.

6. Cada autenticação corresponderá a uma conferência, mas o anverso e o verso do documento serão considerados um único ato, e deverá ser lançado na face que não recebeu a certificação o carimbo personalizado da serventia com menção dessa circunstância.

7. Apenas um ato de autenticação será feito para a frente e o verso do CPF, do Título de Eleitor ou de Cédula de Identidade ou qualquer outro documento que identifique o usuário.

8. A ata notarial de reconhecimento extrajudicial de usucapião será cobrada de acordo com o item 6 da Tabela I.

9. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea *c* do item 7 da Tabela I.

10. Na alínea *c* do item 8 da Tabela I, estão incluídos todos os custos com a comunicação ao Detran/DF, bem como a certidão a que tem direito o interessado.

11. Na hipótese de comunicação à Junta Comercial de procuração pública que outorgue poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa, serão cobrados emolumentos correspondentes a uma autenticação, acrescidos do custo postal da remessa via Aviso de Recebimento (AR).

TABELA II - SERVIÇOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA



SF/18912.92896-21

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

1. Protesto de títulos e outros documentos de dívida		
Valor dos títulos e outros documentos de dívida		Emolumentos Tabelião
1.1. Pela protocolização do título		Não são devidos emolumentos
1.2. Pela averbação de pagamento da dívida ou retirada do título, quando não se ultimar o protesto		50% dos valores previstos no item 1.3 desta Tabela – pela lavratura do protesto
1.3. Pela lavratura do protesto		
a	até R\$ 100,00	40,00
b	de R\$ 100,01 a R\$ 200,00	70,00
c	de R\$ 200,01 a R\$ 500,00	130,00
d	de R\$ 500,01 a R\$ 1.500,00	160,00
e	de R\$ 1.500,01 a R\$ 2.500,00	190,00
f	de R\$ 2.500,01 a R\$ 3.500,00	200,00
g	de R\$ 3.500,01 a R\$ 6.000,00	210,00
h	de R\$ 6.000,01 a R\$ 9.000,00	230,00
i	de R\$ 9.000,01 a R\$ 11.000,00	250,00
j	de R\$ 11.000,01 a R\$ 15.000,00	270,00
k	acima de R\$ 15.000,00	290,00
1.4. Pela averbação do cancelamento do protesto		15,00
2. Protesto de títulos ou outros documentos de dívida, com postergação do pagamento dos emolumentos		
Valor dos títulos e outros documentos de dívida		Emolumentos Tabelião
2.1. Pela protocolização do título e pela lavratura do protesto		Não são devidos emolumentos



SF/18912.92896-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

2.2. Pela averbação de pagamento da dívida antes da lavratura do protesto		
a	até R\$ 100,00	20,00
b	de R\$ 100,01 a R\$ 200,00	35,00
c	de R\$ 200,01 a R\$ 500,00	65,00
d	de R\$ 500,01 a R\$ 1.500,00	80,00
e	de R\$ 1.500,01 a R\$ 2.500,00	95,00
f	de R\$ 2.500,01 a R\$ 3.500,00	100,00
g	de R\$ 3.500,01 a R\$ 6.000,00	105,00
h	de R\$ 6.000,01 a R\$ 9.000,00	115,00
i	de R\$ 9.000,01 a R\$ 11.000,00	125,00
j	de R\$ 11.000,01 a R\$ 15.000,00	135,00
k	acima de R\$ 15.000,00	145,00
2.3. Pela averbação do cancelamento do protesto		
a	até R\$ 100,00	55,00
b	de R\$ 100,01 a R\$ 200,00	85,00
c	de R\$ 200,01 a R\$ 500,00	145,00
d	de R\$ 500,01 a R\$ 1.500,00	175,00
e	de R\$ 1.500,01 a R\$ 2.500,00	205,00
f	de R\$ 2.500,01 a R\$ 3.500,00	215,00
g	de R\$ 3.500,01 a R\$ 6.000,00	225,00
h	de R\$ 6.000,01 a R\$ 9.000,00	245,00
i	de R\$ 9.000,01 a R\$ 11.000,00	265,00
j	de R\$ 11.000,01 a R\$ 15.000,00	285,00
k	acima de R\$ 15.000,00	305,00



SF/18912.92896-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

3. Certidões		
Discriminação		Emolumentos Tabelião
a	certidão	24,00
b	certidão em forma de relação, por pessoa	12,00
c	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00
d	por folha excedente	2,00
e	certidão emitida pela Central de Certidões de Protesto, com a busca em todos os tabelionatos de Protesto do Distrito Federal, por tabelionato	4,00

4. Outros serviços		
Discriminação		Emolumentos Tabelião
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de atos e outros documentos (por ato informado)	7,00
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00

NOTAS

1. A aplicação do item 2 da Tabela II dar-se-á nos termos fixados em eventual lei, em ato normativo ou convênio autorizado pela Corregedoria da Justiça do TJDF.
2. O serviço de distribuição de títulos e outros documentos de dívidas levados a protesto será prestado, de forma gratuita, pela Central de Distribuição e Informação de Títulos de Crédito e Outros Documentos de Dívida a Protesto no Distrito Federal (Cepro), custeada pelos tabeliães de protesto do Distrito Federal.
3. Os emolumentos previstos na alínea *e* do item 3 da Tabela II, referentes à certidão emitida pela Cepro, deverão ser multiplicados pela quantidade de tabelionatos de protesto do Distrito Federal; e para aplicação desse item da Tabela II, a certidão abrangerá, obrigatoriamente, a busca em todos os tabelionatos de protesto do Distrito Federal.
4. Os valores constantes dos itens 1 e 2 da Tabela II serão acrescidos de custos adicionais, como, por exemplo: expedição de intimação por empresa contratada,



SF/18912.92896-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

pelos Correios ou por funcionário da própria serventia; despesas bancárias; publicação de editais.

4.1 O valor de reembolso com a expedição das intimações fica limitado ao que for estabelecido pelos Correios para a entrega de correspondências registradas com Aviso de Recebimento(AR).

5. Os valores constantes dos itens 1 e 2 da Tabela II já contemplam a intimação do devedor.

6. O cumprimento dos mandados de sustação definitiva do protesto, ou de seus efeitos, e de cancelamento do protesto fica condicionado ao prévio pagamento dos emolumentos.

6.1. O cumprimento independerá do prévio pagamento dos emolumentos quando do mandado constar ordem expressa nesse sentido ou informação de que a parte interessada é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

6.2. Ausente menção expressa à isenção em favor da parte interessada ou à gratuidade da justiça, o mandado judicial será devolvido sem cumprimento, caso não recolhidos os emolumentos.

7. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea d do item 3 da Tabela II.



SF/18912.92896-21

TABELA III - SERVIÇOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

1. Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal		
Valor do imóvel		Emolumentos Registrador
a	até R\$ 20.000,00	380,00
b	de R\$ 20.000,01 a R\$50.000,00	480,00
c	de R\$ 50.000,01 a R\$100.000,00	580,00
d	de R\$ 100.000,01 a R\$160.000,00	650,00
e	de R\$ 160.000,01 a R\$350.000,00	750,00
f	de R\$ 350.000,01 a R\$530.000,00	850,00

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

g	de R\$ 530.000,01 a R\$ 700.000,00	950,00
h	de R\$ 700.000,01 a R\$ 900.000,00	1.050,00
i	de R\$ 900.000,01 a R\$ 1.200.000,00	1.150,00
j	acima de R\$ 1.200.000,00	1.250,00

2. Averbação		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	averbação de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal	50% dos valores do item 1 desta Tabela – Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal
b	averbação sem conteúdo econômico	190,00

3. Registro de loteamento		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	registro de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, além das despesas de publicação pela imprensa: por lote ou gleba	80,00
b	intimação ou notificação, excluídas as despesas de publicação de editais	30,00

4. Registro de incorporação imobiliária ou registro de instituição de condomínio		
Valor do terreno + custo global da obra		Emolumentos Registrador
a	Até R\$ 3.500.000,00	6.900,00
b	de R\$ 3.500.000,01 a R\$ 10.500.000,00	20.500,00
c	de R\$ 10.500.000,01 a R\$ 31.500.000,00	60.000,00



SF/18912.92896-21

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

d	de R\$ 31.500.000,01 a R\$ 52.500.000,00	97.000,00
e	acima de R\$ 52.500.000,00	130.000,00

5. Atos diversos

Discriminação		Emolumentos Registrador
a	registro de convenção de condomínio, incluídas averbações, qualquer que seja o número de unidades	80,00
b	registro de pacto antenupcial no Livro 3	80,00
c	abertura de matrícula de imóvel urbano ou rural	80,00

6. Registro de cédula de crédito e hipoteca cedular, por imóvel

Valor do crédito ou do produto		Emolumentos Registrador
a	Até R\$ 9.000,00	36,00
b	de R\$ 9.000,01 a R\$ 71.000,00	124,00
c	de R\$ 71.000,01 a R\$ 284.000,00	164,00
d	acima de R\$ 284.000,00	30% dos valores do item 1 desta Tabela - Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal

7. Procedimento de consolidação de propriedade fiduciária

Discriminação		Emolumentos Registrador
a	procedimento para constituição em mora	50% dos valores do item 1 desta Tabela – Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor total do débito em mora
b	notificação do devedor	30,00
c	averbação da consolidação da propriedade	50% dos valores do item 1 desta Tabela – Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor atribuído ao imóvel para fins de leilão



SF/18912.92896-21

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

8. Procedimento de retificação de registro		
Discriminação		Emolumentos Registrador
A	averbação de retificação	50% dos valores do item 1 desta Tabela - Registro de qualquer título ou documento com conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal
B	expedição de notificação, por confrontante, além das despesas postais ou com editais	30,00



SF/18912.92896-21

9. Recebimento de prestação previsto no art. 38 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	pelo primeiro recebimento e abertura de conta, além das despesas bancárias	30,00
b	pelo recebimento de cada prestação seguinte, além das despesas bancárias	18,00

10. Certidões		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	certidão	24,00
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00
c	por folha excedente	2,00

11. Outros serviços		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de traslado e outros documentos (por ato informado)	7,00
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00
c	processamento de procedimentos diversos, não especificados em outro item desta Tabela, que não resultem em averbação ou registro na matrícula do imóvel, excluídas eventuais	50% dos valores do item 1 desta Tabela – Registro de qualquer título ou documento com



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

notificações (por imóvel relacionado ao procedimento)	conteúdo econômico, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal
---	---

NOTAS

1. O registro de direitos reais de garantia será cobrado de acordo com o item 1 da Tabela III, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel declarado pelas partes quando superior ao do lançamento fiscal.
2. O valor para enquadramento nos itens 2, 6, 8 e 11 da Tabela III será determinado pelos parâmetros a seguir, e prevalecerá o que for maior:
 - a) preço ou valor econômico declarado pelas partes para o ato ou negócio jurídico;
 - b) avaliação do imóvel estabelecida pela Fazenda federal ou do Distrito Federal ou estadual ou municipal no último lançamento fiscal.
3. Ressalvados os casos de isenção legal e os benefícios da gratuidade de justiça relacionados à efetividade do processo judicial, são devidos emolumentos relativos a registros de ações, penhoras, sequestros, arrestos, indisponibilidade de bens e outras decisões judiciais, ainda que determinados pelo juízo da causa, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel.
4. O registro da penhora será cobrado de acordo com o item 1 da Tabela III, com redução de 50% (cinquenta por cento), utilizado como base de cálculo o valor do imóvel.
5. Na averbação de indisponibilidade, serão devidos emolumentos de acordo com a alínea *a* do item 2 da Tabela III, utilizado como base de cálculo o valor do imóvel.
6. O registro do contrato de promessa de compra e venda será cobrado de acordo com o item 1 da Tabela III, com redução de 50% (cinquenta por cento).
7. A averbação premonitória será cobrada de acordo com a alínea *b* do item 2 da Tabela III - averbação sem conteúdo econômico.
8. As averbações procedidas de ofício e as concernentes ao transporte de ônus da matrícula não estão sujeitas a pagamento de emolumentos, assim como as retificações procedidas decorrentes de erro, negligência ou imperícia do serviço de registro.



SF/18912.92896-21

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

9. A base de cálculo no registro ou averbação de contratos de prestação continuada será o valor da soma das prestações mensais, limitado a doze meses.
10. Os emolumentos devidos pelo registro da penhora efetivada em execução trabalhista ou fiscal, serão pagos ao final da execução, ou pelo interessado por ocasião da efetivação do registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, pelos valores vigentes à época do pagamento.
11. O registro de cláusulas padronizadas dos contratos de comercialização ou financiamento e garantia de imóveis parcelados ou fracionados por efeito de parcelamento de solo urbano, de incorporação imobiliária ou em outras hipóteses em que couber a padronização será cobrado pelo valor mínimo do item 1 da Tabela III.
12. Os emolumentos dos atos previstos no item 4 da Tabela III serão cobrados com base no valor do terreno e no custo global da obra, independentemente do número de unidades autônomas.
13. Os valores dos emolumentos constantes do item 6 da Tabela III correspondem ao registro da cédula, no Livro 3, e da garantia, no Livro 2; se houver mais de um registro no Livro 2, os demais serão cobrados à base de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para cada ato excedente.
14. Consideram-se com conteúdo econômico as averbações referentes à fusão, cisão ou incorporação de sociedades, cancelamento de direitos reais e outros gravames, bem como as que implicam alteração de contrato, da dívida ou da coisa, inclusive retificação de área, que serão cobradas tomando-se como base de cálculo o valor do imóvel.
15. Consideram-se sem conteúdo econômico, entre outras, as averbações referentes à mudança da denominação e numeração de prédios, à alteração de destinação ou situação do imóvel, ao desmembramento, à abertura de vias e logradouros públicos, à morte, à alteração de nome por casamento, à alteração de estado civil, à alteração de denominação social e à alteração de documentos de identificação.
16. Os emolumentos decorrentes da notificação prevista na alínea *b* do item 7 da Tabela III, somente serão cobrados nas hipóteses em que o oficial do registro de imóveis não delegar a prática do ato ao oficial de registro de títulos e documentos, nos termos do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.514, de



SF/18912.92896-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

20 de novembro de 1997.

17. As notificações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, serão cobradas de acordo com a alínea *b* do item 8 da Tabela III.

18. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea *c* do item 10 da Tabela III.

19. Tratando-se de averbação de construção (carta de habite-se), deverão ser observados os valores por metro quadrado divulgados em revistas especializadas de entidades da construção civil, ou o valor estimado pelo apresentante; e em caso de averbação de construção de imóvel edificado, composto de várias unidades, será cobrada uma única averbação pelo valor global da construção, independentemente do número de unidades autônomas.

TABELA IV - SERVIÇOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

1. Registro de contrato, título ou documento com conteúdo econômico		
Valor de referência		Emolumentos Registrador
a	até R\$ 1.000,00	38,00
b	de R\$ 1.000,01 a R\$ 2.600,00	80,00
c	de R\$ 2.600,01 a R\$ 4.300,00	250,00
d	de R\$ 4.300,01 a R\$ 8.700,00	300,00
e	de R\$ 8.700,01 a R\$ 13.000,00	400,00
f	de R\$ 13.000,01 a R\$ 17.500,00	450,00
g	de R\$ 17.500,01 a R\$ 34.000,00	500,00
h	de R\$ 34.000,01 a R\$ 52.300,00	550,00
i	de R\$ 52.300,01 a R\$ 87.300,00	600,00
j	de R\$ 87.300,01 a R\$ 122.000,00	650,00



SF/18912.92896-21

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

k	de R\$ 122.000,01 a R\$ 160.500,00	680,00
l	de R\$ 160.500,01 a R\$ 174.500,00	685,00
m	de R\$ 174.500,01 a R\$ 900.000,00	690,00
n	acima de R\$ 900.000,00	700,00

2. Registro de título, documento ou papel, sem conteúdo econômico		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	até uma folha	38,00
b	por folha excedente	8,00

3. Averbação		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	averbação de título ou documento com conteúdo econômico	20% dos valores do item 1 desta Tabela – Registro de contrato, título ou documento com conteúdo econômico
b	averbação de título ou documento sem conteúdo econômico	27,00
c	por folha excedente	8,00

4. Atos Diversos		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	registro de ata de condomínio, com ou sem valor econômico	80,00
b	registro eletrônico de documento nato eletrônico, dispensado o arquivamento de cópia impressa, para simples guarda e conservação, sem conteúdo econômico, por página	0,40
c	registro de requerimento de notificação de contrato de financiamento de veículo	8,00
d	diligência para notificação pessoal, sem prejuízo dos emolumentos de registro do título	30,00



SF/18912.92896-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

5. Registro de requerimento de notificação a devedor-fiduciante em alienação fiduciária de imóvel em garantia ou a devedor- hipotecante, incluída a respectiva certidão		
Valor da dívida		Emolumentos Registrador
a	até R\$ 1.000,00	150,00
b	de R\$ 1.000,01 a R\$ 5.000,00	500,00
c	acima de R\$ 5.000,00	650,00

6. Certidões		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	certidão	24,00
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00
c	por folha excedente	2,00

7. Outros serviços		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de atos e outros documentos (por ato informado)	7,00
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00

NOTAS

1. Para o cálculo de emolumentos devidos pelo registro de documento que contenha valor expresso em moeda estrangeira, far-se-á a conversão em moeda nacional com a utilização do valor de compra do câmbio do dia em que for apresentado o documento, divulgado pelo Banco Central do Brasil.
2. No registro de recibo de sinal de compra e venda, a base de cálculo será o valor do sinal.
3. A base de cálculo no registro de contratos de prestação continuada será o valor da soma das prestações mensais, limitado a doze meses.
4. A diligência pessoal é devida uma única vez, independentemente da quantidade de diligências necessárias à prática do ato.
5. É requisito para enquadramento na alínea c do item 4 da Tabela IV que as



SF/18912.92896-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

notificações sejam apresentadas, processadas e certificadas em arquivo eletrônico, em formato que possibilite a importação das informações para a base de dados da serventia.

6. Não serão cobradas despesas de envio de notificação ao destinatário, em meio exclusivamente eletrônico ou digital (sem impressão), dispensada, nesse caso, a emissão de certidão de entrega da notificação ao destinatário.

7. O item 5 da Tabela IV inclui todas as diligências pessoais para a efetivação da notificação.

8. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea c do item 6 da Tabela IV.

TABELA V - SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS

1. Registro e arquivamento de atos constitutivos ou de qualquer alteração posterior, inclusive ata de eleição e encerramento de pessoa jurídica		
Discriminação		Emolumentos Registrador
1.1.	Sem fins lucrativos	150,00
1.2.	Com fins lucrativos	
Valor do capital social		Emolumentos Registrador
a	até R\$ 52.300,00	220,00
b	de R\$ 52.300,01 a R\$ 174.500,00	440,00
c	de R\$ 174.500,01 a R\$ 900.000,00	660,00
d	acima de R\$ 900.000,00	880,00
2. Atos Diversos		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	matrículas de jornais, oficinas, impressoras e outros periódicos	420,00
b	autenticação de livros contábeis, além do valor dos registros necessários à autenticação	36,00



SF/18912.92896-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

3. Certidões		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	certidão	24,00
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00
c	por folha excedente	2,00

4. Outros serviços		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de traslado e outros documentos (por ato informado)	7,00
b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00

NOTAS

1. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea c do item 3 da Tabela V.

TABELA VI – SERVIÇOS DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS

1. Registro de casamento		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	habilitação para casamento, incluídos todos os atos do processo, inclusive lavratura do assento de casamento e expedição da primeira certidão	210,00
b	inscrição de casamento religioso para produção dos efeitos civis	60,00
c	habilitação de casamento a ser realizado em outra serventia (incluído o preparo de papéis)	170,00
d	lavratura de assento de casamento a vista de certidão de habilitação expedida por outra serventia	60,00



SF/18912.92896-21

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

e	afixação de edital recebido de serventia de outra unidade da federação e expedição da correspondente certidão	45,00
f	conversão de união estável em casamento, incluídos todos os atos e despesas, inclusive a lavratura do assentamento na própria serventia de registro	210,00
g	diligência do juiz de paz para realização de casamento fora da sede própria	420,00
h	diligência do oficial para realização de casamento fora da sede própria	210,00



SF/18912.92896-21

2. Atos diversos		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	registro de inscrição de emancipação, interdição, ausência, aquisição de nacionalidade brasileira, transcrição de nascimento, casamento ou óbito ocorrido no exterior	60,00
b	procedimento de retificação perante a serventia e sua averbação	60,00
c	averbação de separação, divórcio, restabelecimento, anulação ou qualquer outra realizada mediante determinação judicial	50,00
d	averbação de separação, divórcio, restabelecimento, anulação ou qualquer outra realizada mediante requerimento do interessado	50,00
e	protocolo e envio de documentos por meio eletrônico a outras serventias	30,00

3. Certidões		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	certidão	24,00
b	serviço de emissão de certidão expedida por outra serventia (sem prejuízo dos emolumentos devidos à serventia de origem pela expedição da certidão)	12,00
c	por folha excedente	2,00

4. Outros serviços		
Discriminação		Emolumentos Registrador
a	informação de banco de dados relativa aos atos praticados, fornecida eletronicamente, sem caráter de certidão, inclusive visualização de traslado e outros documentos (por ato informado)	7,00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

b	expedição de cópia autêntica de documento arquivado utilizado para instruir ato	8,00
---	---	------

NOTAS

1. Na hipótese de certidão emitida pela internet, não serão devidos os emolumentos por folha excedente previstos na alínea *c* do item 3 da Tabela VI.

Sala da Comissão,

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2017

EMENDA ADITIVA

Em decorrência da supressão dos art. 20 a 22, inclua-se no PLC 99/2017 o seguinte artigo:

“Art. ... Fica criado o Fundo de Reaparelhamento e Desenvolvimento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - FUNREJU, cujos recursos apoiarão o Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal - PROJUS, objetivando a aplicação dos recursos em estratégias e ações destinadas a fortalecer e desenvolver a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º. Constituem-se receitas do FUNREJU:

I - dotação orçamentária própria, os recursos transferidos por entidades públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

II - saldo financeiro resultante da execução orçamentária do Poder Judiciário, disponível ao final de cada exercício, deduzido o valor inscrito em restos a pagar;

III - saldo financeiro apurado no balanço anual do próprio fundo;

IV - recursos provenientes do recolhimento de valores excedentes da despesa autorizada com telefonia;

V - receita decorrente da cobrança de cópias reprográficas extraídas pelo Poder Judiciário;

VI - o produto da venda de cópias dos editais de licitação de obras, aquisição de equipamentos e outros;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

VII – 2% (dois por cento) a serem recolhidos pelos prestadores de serviço sobre o valor dos emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos com valor econômico declarado, nos termos do art. 12, I, praticados pelos cartórios de protestos de títulos, registros de imóveis, títulos e documentos e tabelionatos.

§ 2º. É vedada a aplicação da receita do Fundo em despesas de pessoal.

Sala da Comissão,

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 99, DE 2017

EMENDA ADITIVA

Em decorrência da supressão dos art. 23 a 25, inclua-se no PLC 99/2017 o seguinte artigo:

“Art. Fica criado, no âmbito do Distrito Federal, o Fundo para Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais - FCRCPN, que será administrado conforme ato normativo a ser expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º. Serão destinados ao FCPRN, mensalmente, 5% (cinco por cento) das receitas decorrentes da prestação de serviços notariais e de registro, a serem recolhidos pelos cartórios de protestos de títulos, registros de imóveis, títulos e documentos e tabelionatos.

§ 2º A forma de arrecadação e repasse dos valores às serventias de registro civil das pessoas naturais será estabelecida em ato a ser expedido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, observando-se a seguinte repartição:

I - 20% (vinte por cento) do valor arrecadado mensalmente, em partes iguais, a cada um dos cartórios de registro civil das pessoas naturais do Distrito Federal;

II - 80% (oitenta por cento) do valor arrecadado mensalmente, proporcionalmente à quantidade de atos gratuitos praticados em cada cartório de registro civil das pessoas naturais do Distrito Federal, referentes a registro de nascimento, natimorto e óbito.”



SF/18912.92896-21



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador JOSÉ PIMENTEL



SF/18912.92896-21



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 115, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei da Câmara nº99, de 2017, que Dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Elmano Férrer

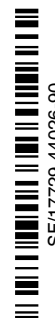
RELATOR: Senador Garibaldi Alves Filho

21 de Novembro de 2017



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017 (PL nº 6.124/2016, na Casa de origem), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que *dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências*.



Relator: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017 (PL nº 6.124/2016, na Casa de origem). De autoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), o projeto *dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências*.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi submetida às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Naquela Casa, o projeto foi aprovado na forma de substitutivo apresentado pelo Relator na CFT, que serve de base para nossa análise.

De acordo com a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, o substitutivo aprovado pela CFT e as informações adicionais encaminhadas pelo TJDFT sanaram as deficiências existentes na redação original.

A proposição está estruturada em 29 artigos, distribuídos em oito capítulos.

O Capítulo I apresenta disposições preliminares. De acordo com o art. 2º, o cálculo, a contagem, o recolhimento, a cobrança e a devolução dos emolumentos dos serviços notariais e de registros do Distrito Federal (DF) serão efetuados em conformidade com as tabelas I a VI, anexas ao projeto. Os atos que não estejam previstos nessas tabelas serão gratuitos (§ 2º) e os valores nelas previstos serão atualizados anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (§ 3º). Eventuais controvérsias referentes à aplicação das tabelas serão resolvidas pela Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (art. 3º).

O Capítulo II dedica-se aos serviços notariais e de registro do DF, disciplinando aspectos referentes à relação com os usuários, ao gerenciamento administrativo e financeiro das serventias, à vedação da imposição de isenções de emolumentos, salvo por disposição legal, e aos benefícios da justiça gratuita, entre outros.

O Capítulo III refere-se à cobrança e ao pagamento de emolumentos, disciplinando *i)* a forma e o momento da cobrança e do pagamento, *ii)* as despesas que poderão ser acrescidas ao valor dos emolumentos, *iii)* as hipóteses em que não são possíveis a cobrança de novos emolumentos ou acréscimos no valor cobrado e *iv)* os casos de restituição de emolumentos, entre outros aspectos.

Já o Capítulo IV trata da criação de taxa para o programa de modernização e aperfeiçoamento da Justiça do DF (PROJUS). Essa taxa seria proveniente do exercício do poder de polícia, sem prejuízo da proposta orçamentária anual, destinada a financiar as *ações destinadas a fortalecer e desenvolver a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em especial, o reaparelhamento do Poder Judiciário* (art. 20). O parágrafo único deste dispositivo veda a aplicação dessa receita em despesas de pessoal.

O valor da taxa, devida pelo usuário do serviço notarial e de registro, corresponderá à alíquota de 10% sobre o valor dos atos praticados pelos notários e registradores, conforme discriminado nas Tabelas I a VI, anexas ao projeto (art. 21). Os valores arrecadados serão repassados mensalmente à conta única do Tesouro Nacional, em favor do TJDF.



O Capítulo V destina-se a criar, no âmbito do DF, a Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN), a ser administrada pela Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal (ANOREG/DF). O valor devido pelo usuário do serviço notarial e de registro à CCRCPN corresponderá à alíquota de 7% sobre os emolumentos constantes das Tabelas I a VI, anexas ao projeto (art. 24). O Capítulo também disciplina a forma de arrecadação e repasse dos valores arrecadados às serventias de registro civil das pessoas naturais (art. 25).

O Capítulo VI determina que o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) compõe o valor total a ser pago pelo usuário, e que a base de cálculo para sua cobrança seguirá o estabelecido em ato normativo expedido pelo Governo do Distrito Federal (art. 26).

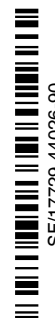
De acordo com o Capítulo VII, o TJDF inspecionará, a qualquer tempo, os livros e arquivos contábeis das serventias notariais e de registro, inclusive para averiguar a regularidade dos repasses dos valores devidos, criados pela Lei (art. 27).

Por fim, o Capítulo VIII apresenta disposições finais e transitórias. O art. 28 determina a vigência imediata da lei, a partir da sua publicação, observado o disposto nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 150 da Constituição Federal. Já o art. 29 revoga as disposições do Decreto-Lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, referentes aos emolumentos dos serviços notariais e de registros.

No Senado, após análise da CAE, a proposição será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, posteriormente, pelo Plenário da Casa, uma vez que a tramitação da matéria segue o rito ordinário.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos das proposições a ela submetidas por despacho do Presidente. As questões referentes à constitucionalidade, especialmente à competência do Congresso



Nacional para apreciar a matéria, à juridicidade e à boa técnica legislativa serão apreciadas pela CCJ.

O PLC nº 99, de 2017, tem por objetivo principal disciplinar a cobrança e o pagamento de emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios.

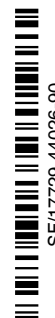
Para tanto, estabelece procedimentos de cálculo, contagem, recolhimento, cobrança e devolução de emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos, fixa os respectivos valores e os critérios de atualização anual, dispõe sobre hipóteses de isenção, concessão de descontos e acréscimos aos valores dos emolumentos, entre outros aspectos.

De especial relevância para as competências temáticas desta Comissão são a criação de Taxa para o Programa de Modernização e Aperfeiçoamento da Justiça do Distrito Federal (PROJUS) e da Conta de Compensação do Registro Civil das Pessoas Naturais (CCRCPN), no âmbito do Distrito Federal.

No primeiro caso, entendemos plenamente justificada a criação de uma fonte de recursos, alternativa e independente das verbas orçamentárias anuais, para financiar investimentos em infraestrutura e ações que possibilitem uma melhor fiscalização das serventias extrajudiciais por parte do TJDF. Não restam dúvidas de que o Projus é fundamental para o reaparelhamento e, portanto, para o fortalecimento da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Importante notar que instrumentos semelhantes são adotados em diversas unidades da Federação, com resultados positivos para a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Também no caso da CCRCPN, a medida proposta pelo PLC nº 99, de 2017, mostra-se meritória. É imperioso reconhecer que, no Distrito Federal como em qualquer outra unidade da Federação, serventias altamente rentáveis convivem com outras, deficitárias. A criação da Conta proposta permitirá a transferência de receitas das primeiras para as segundas, garantindo o financiamento e o funcionamento das serventias de localidades mais carentes.

Além disso, é imprescindível estabelecer um mecanismo de financiamento dos registros de nascimento, de natimorto e de óbito, que são



gratuitos por força de lei. Na prática, os usuários dos demais serviços notariais e de registros públicos de qualquer cartório do Distrito Federal contribuirão para o custeio desses atos registrais gratuitos.

Em boa hora, o projeto em análise destina parte dos emolumentos pagos pelos usuários de qualquer dos serviços previstos nas Tabelas I a VI a essas finalidades.

Por fim, consideramos que os valores previstos promovem o equilíbrio entre as duas principais variáveis envolvidas: a justa remuneração dos notários e registradores e a capacidade contributiva dos usuários de seus serviços.

Desse modo, entendemos conveniente e oportuno o acolhimento do projeto em análise por esta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2017, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17729.44026-90



Relatório de Registro de Presença
CAE, 21/11/2017 às 10h - 49ª, Ordinária
 Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER PRESENTE
ROSE DE FREITAS PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	5. VAGO
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
HUMBERTO COSTA PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA PRESENTE	3. PAULO PAIM PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
DALIRIO BEBER PRESENTE	2. VAGO
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE PRESENTE
JOSÉ AGRIPIANO PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE



8

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

VICENTINHO ALVES

ROBERTO MUNIZ

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 99/2017)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

21 de Novembro de 2017

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

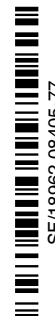
**RQJ
00035/2018****REQUERIMENTO Nº , DE 2018**

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para instruir o PLC nº 99, de 2017, que “dispõe sobre emolumentos dos serviços notariais e de registros públicos no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios e dá outras providências”, com a presença dos seguintes convidados:

- I - Representante do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;
- II – Representante da Associação dos Notários e Registradores do Distrito Federal - ANOREG/DF
- III – Representante do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
- IV - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil
- V – Representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC
- V - Representante do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON/DF
- VI – Representante da Associação para Defesa dos Direitos Civis e dos Consumidores – ADEC/DF.
- VII – Representante do Ministério Público Federal.

O PLC 99/2017, sob o pretexto de atualizar os procedimentos de custas e emolumentos notariais no Distrito Federal, substituindo o Decreto-Lei 155, de 1967, promove uma imediata e excessiva oneração dos contribuintes e usuários dos serviços extrajudiciais, com potencial de ser replicada em outras unidades da Federação.

As tabelas constantes do PLC 99 elevam os valores atualmente cobrados em percentuais extremamente elevados e que não condizem com o



SF/18962.08405-77



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

momento atual da economia brasileira, em que o desemprego, a redução da renda, a queda do PIB e demais indicadores apontam para uma reduzida capacidade de absorção de novos encargos ou sua elevação.

O cidadão e as empresas já estão asfixiados pela crise e a elevação de custas e emolumentos será um elemento a mais para agravar essa situação.

A nova tabela de custas que se mostra extremamente elevada, e será reajustada pela variação do IPCA anualmente. Ao entrar em vigor, ela já será reajustada em pelo menos 9,4%.

Como resultado, veja-se, por exemplo, os seguintes aumentos imediatos nos emolumentos:

Serviço	Valor atual (2018) R\$	Valor novo (PLC 99) em 2018 R\$	% aumento
Certidão de casamento	164,75	281,08	70,6%
Autenticação de cópia	3,90	6,69	71,66%
Certidão de nascimento (reemissão)	40,20	73,41	99,76%
Escritura pública (MÁXIMO)	1.248,30	2.208,41	76,91%
Procuração (um outorgante)	38,35	93,70	144,31%
Protesto de título de R\$ 200,00	42,00	93,70	123%
Registro de empresa (valor máximo)	576,06	1.177,94	104,5%

Os valores propostos, ademais, resultariam, em muitos casos, superiores aos praticados em outros entes da Federação:

UF	RECONHECIMENTO DE FIRMA	AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA	PROCURAÇÃO	REGISTRO DE CASAMENTO	PROTESTO DE TÍTULO DE R\$ 500,00
DF (PLC 99/2017)	7,36	6,69	93,70	281,08	174,00
CE	3,77	2,17	33,70	139,74	40,67
PR	3,95	3,64	70,00	273,00	32,76
PE	3,88	3,32	64,55	159,68	32,83
MG	6,00	6,00	38,00	203,00	70,00
RS	4,60	4,60	42,60	60,80	16,60
SP	9,30	3,52	83,75	264,46	59,44

Fonte: Tabelas aplicáveis aos Estados em 2018, conforme atos dos respectivos Tribunais de Justiça e legislação própria.



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

No entanto, os cartórios do DF estão entre os mais rentáveis do País. Dados do Conselho Nacional de Justiça evidenciam que o faturamento total dos Cartórios do Distrito Federal supera o de Estados como Pernambuco, Paraíba, Pará e Sergipe, sendo o 13º mais alto do Brasil, embora o DF esteja em 20º lugar em população. O faturamento médio, por cartório, é o mais alto do Brasil. E, considerados individualmente, apenas 3 Cartórios do DF tiveram, no segundo semestre de 2017, faturamento inferior à média nacional, e em sua maioria a excederam largamente, o que demonstra ser a atividade notarial altamente rentável no Distrito Federal.

Assim, para melhor instrução do exame do PLC 99/2017, quanto a sua adequação ao interesse público e direito do cidadão aos serviços notariais, consideramos necessário que seja realizada Audiência Pública, com a presença de representantes do Poder Judiciário, dos Cartórios e da Sociedade Civil, além do Ministério Público, para que se examine as fundamentações e repercussões da proposição, inclusive quanto à sua eventual extensão aos demais entes da Federação.

Sala da Comissão, de de 2018.

Senador JOSÉ PIMENTEL

PT / CE



SF/18962.08405-77